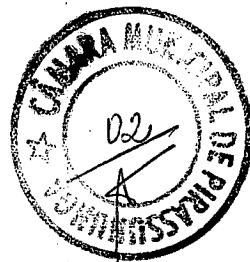




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 16/2006

Pirassununga, 27 de março de 2006.

Senhor Presidente,

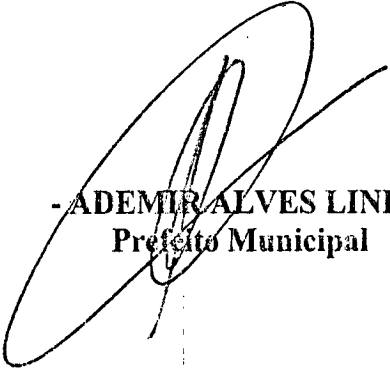
Tendo em vista que a propositura não se encontra em deliberação do Plenário, defiro como requer.

Pirass, 27/03/2006.

Dr. Edgar Saggioratto -Presidente

Pelo presente e melhor forma de direito, este Executivo Municipal vem solicitar a **retirada** do Projeto de Lei Complementar nº 12/2005, que *dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP e dá outras providências*, a fim de corrigir erro formal de técnica legislativa.

Atenciosamente,

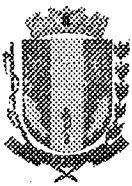

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

EDGAR SAGGIORATTO

Câmara Municipal de Pirassununga – SP

Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2005

“Dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP e dá outras providências.”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, que será composto das seguintes taxas, tarifas e outros serviços não especificados nesta Lei.

- I - Taxa de Ligação à Rede de Água;
- II - Taxa de Ligação à Rede de Esgoto;
- III - Tarifa de Água;
- IV - Tarifa de Esgoto;
- V - Taxa de Supressão de ligação de Água;
- VI - Taxa de Religação da ligação Água;
- VII - Tarifa de Fornecimento de Água Potável em Reservatório Especial;
- VIII - Tarifa de Despejos de Esgoto Doméstico;
- IX - Taxa de Desobstrução de Esgoto;
- X - Taxa de Ajustamento em caixa de Inspeção de esgoto;
- XI - Taxa de Mudança de Cavalete;
- XII - Taxa de Análise Físico-Química de Água;
- XIII - Taxa de Análise Bacteriológica de Água;
- XIV - Taxa de Aprovação de Projetos e Desmembramento;
- XV - Taxa de Fiscalização de Implantação Infra-estrutura para Loteamento ou Desmembramento;
- XVI - Taxa de Esgotamento de Fossa;
- XVII - Taxa de substituição do ramal de ligação de água;
- XVIII - Taxa de substituição do ramal de ligação de esgoto;
- XIX - Taxa de conserto do ramal de ligação de água;
- XX - Taxa de conserto do ramal de ligação de esgoto.

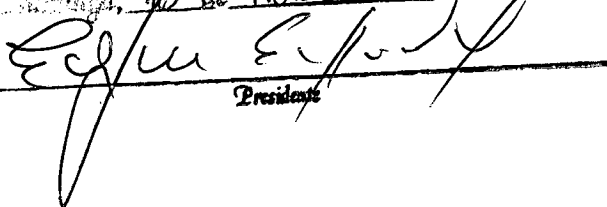
Art. 2º Considera-se consumidor dos serviços prestados pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga de que trata esta Lei:

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,

para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassumunga, 16 de novembro de 2005

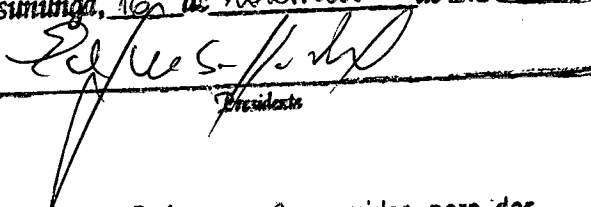

(Presidente)

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavourea,

para dar parecer.

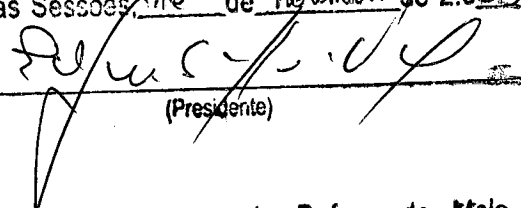
Sala das Sessões da C. M. de

Pirassumunga, 16 de novembro de 2005


(Presidente)

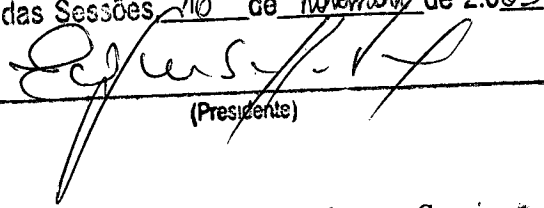
A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar parecer.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2005


(Presidente)

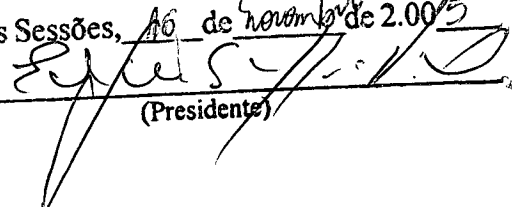
A Comissão Permanente de Defesa do Meio Ambiente, para dar parecer

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2005


(Presidente)

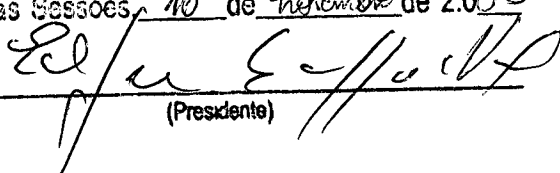
A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2005


(Presidente)

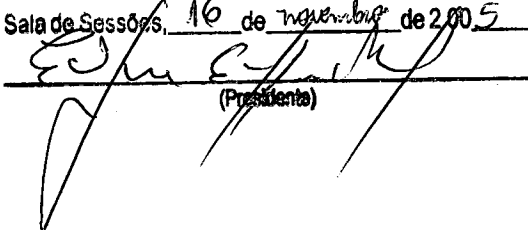
A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2005


(Presidente)

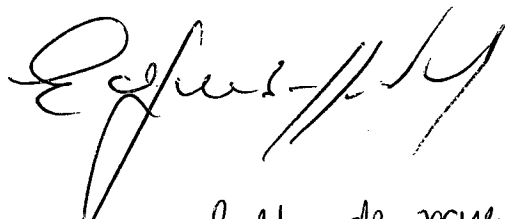
A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 16 de novembro de 2005

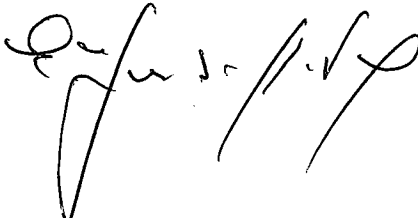

(Presidente)

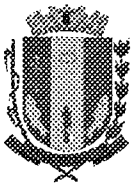
Retirado por falta de pareceres das comissões permanentes, exceto assinatura ver. José Arantes da Silva.

Sala das Sessões, 12/12/05


Retirado por falta de pareceres das comissões de Defesa do Meio Ambiente e da Comissão de Defesa do Consumidor.

Piras, Sala das Sessões, 21/12/2005.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I – toda pessoa física ou jurídica, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de direitos do imóvel a ser servido, localizado dentro do perímetro urbano do município;

II – a pessoa física ou jurídica atendida pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, com o fornecimento de água potável, fora da rede normal de distribuição;

III – a pessoa física ou jurídica que, autorizada pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, se utilize da Estação de Tratamento de Esgotos – ETE, para fins de despejo de esgotos domésticos;

IV – o consumidor de água proveniente de fonte alternativa com despejo na rede coletora de esgotos, desde que legalmente regularizada.

Art. 3º A utilização dos serviços pelo consumidor, implicará no pagamento das tarifas respectivas, cujo lançamento e cobrança serão efetuados na forma das disposições constantes da presente Lei.

Art. 4º A cobrança das tarifas previstas nesta Lei, será efetuada através de emissão da Fatura de Água, Esgoto e Serviços ou Guia de Outras Receitas, em formulário devidamente identificado pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Art. 5º Os serviços sujeitos às tarifas a que se referem os incisos I, II, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, e XV, do artigo 1º e demais serviços prestados, deverão ser solicitados por protocolo ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

TÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I – Das Taxas

Seção I – Da Taxa de Ligação à Rede de Água e Rede de Esgoto

Art. 6º A ligação à rede de água e rede de esgoto de imóvel edificado ou não, situado em local dotado deste serviço, será solicitada pelo proprietário do imóvel, através de requerimento protocolado no SAEP, que instalará caixa padrão de frente para a rua, colocará placa indicativa da localização do imóvel e efetuará o pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. A Substituição ou conserto do ramal de ligação de água e esgoto, será executado pelo SAEP, ficando as despesas com material e serviços, de responsabilidade do consumidor.

Art. 7º O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga poderá interromper o fornecimento de água, mantendo a respectiva ligação, mediante solicitação do proprietário do imóvel, através de pedido fundamentado.

§ 1º - Deferida a solicitação de desligamento de que trata o *caput*, ficará o proprietário isento do pagamento da tarifa de fornecimento de água.

Retirado por falta de pareceres
das Comissões Permanentes, exceto
da Comissão de Justiça, Legislação
e Redação.

Sala das Sessões, 13/02/06

Eduardo S. P.

Retirado por falta de pareceres
das Comissões Permanentes, exceto
da Comissão de Justiça, Legislação
e Redação.

Sala das Sessões, 20/02/06.

Eduardo S. P.

Retirado por falta de pareceres
das Comissões Permanentes, exceto
da Comissão de Justiça, Legislação
e Redação.

Sala das Sessões, 23/02/06.

Eduardo S. P.

Retirado por falta de pareceres
das Comissões Permanentes, exceto
da Comissão de Justiça, Legislação
e Redação.

Sala das Sessões, 06 de março 2006

Eduardo S. P.

Retirado por falta de pareceres
das Comissões Permanentes,
exceto da Comissão de
Justiça, Legislação e Redação.

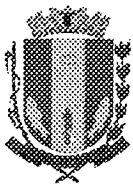
Sala das Sessões, 13/03/06

Eduardo S. P.

Adiada a votação por uma
persoal, no pedido ^{do} Vereador
Nelson Pagoti (05x04).

Sala das Sessões, 20/03/06

Eduardo S. P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º - O pedido de que trata o *caput*, somente será atendido se não houver débito lançado sobre o imóvel, e desde que o mesmo não esteja sendo habitado.

Art. 8º O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga poderá efetuar, mediante inspeção a ligação à rede pública de esgoto, excepcionalmente, aos imóveis edificadas que não sejam abastecidos pela rede pública de água.

Art. 9º O proprietário poderá solicitar o cancelamento da ligação de água e esgoto, ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, através do respectivo processo, onde deverá comprovar a titularidade do imóvel.

§ 1º - Deferido o pedido de cancelamento de que trata o *caput*, o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, poderá proceder a retirada do hidrômetro, ficando sob sua guarda pelo prazo de até 12 meses; o cavalete será devolvido ao consumidor.

§ 2º - A ligação da instalação hidráulica do imóvel somente será reconectada à rede pública, mediante pedido de nova ligação de água, com o conseqüente pagamento da respectiva taxa.

Art. 10 A solicitação de ligação à rede de água, implica na doação do hidrômetro ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, ficando o proprietário do imóvel responsável pela guarda do mesmo.

§ 1º - Caso haja violação, danificação, intervenção de qualquer natureza no hidrômetro, o proprietário do imóvel fica responsável pelo pagamento de um novo hidrômetro, mesmo que não der causa.

§ 2º - As despesas decorrentes em função do parágrafo primeiro, ficarão às expensas do proprietário, conforme mencionado nesta Lei.

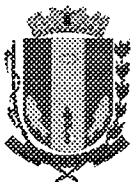
Art. 11 É ilimitada as ligações à rede pública de água, por imóvel dotado de edificações, desde que suas instalações hidráulicas sejam comprovadamente independentes e a rede mestre esteja dimensionada para tanto.

Seção II – Da Tarifa de Água

Art. 12º Pelo fornecimento de água tratada, o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga cobrará do usuário, mensalmente, a respectiva tarifa de água, segundo a categoria do consumidor.

Art. 13º Os imóveis serão enquadrados nas seguintes categorias:

- I – residencial;
- II – comercial;
- III – industrial;
- IV – pública;
- V – mista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 14º O consumo de água será apurado através de hidrômetro, colocado entre a rede pública e a instalação hidráulica do imóvel, no alinhamento com a calçada.

Art. 15º O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga cobrará tarifa correspondente ao consumo de cada imóvel, de acordo com as tabelas em vigor.

Art. 16º No imóvel constituído de várias unidades independentes, abastecido pela rede pública de água, serão aplicadas tantas economias quantas forem às unidades independentes.

§ 1º - Corresponde a uma economia, cada um dos seguintes tipos de unidades independentes:

- I – residencial;
- II – apartamento;
- III – sala comercial;
- IV – prédio geminado.

§ 2º - No imóvel com uma única ligação à rede pública de água, que abasteça residência e comércio, será efetuada a cobrança na categoria mista, mediante aplicação da respectiva tabela.

§ 3º - Para fins de cálculo da tarifa de fornecimento de água, coleta e afastamento de esgoto o consumo total do ramal de derivação, será dividido pelo número de economias, para imóveis da mesma categoria, no mesmo lote.

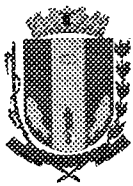
§ 4º - Para efeito de cobrança e pagamento, apurado o consumo de cada unidade isolada, na forma estabelecida no parágrafo anterior, será efetuado o enquadramento na faixa de consumo correspondente à Tabela de Tarifa, multiplicando pelo total de unidades existentes, sempre na mesma categoria.

§ 5º - É caracterizado como fornecimento de excesso, para fins de lançamento e cobrança, todo o fornecimento de água que, dentro de um período mensal, exceder ao mínimo mensal.

Art. 17 A cobrança mediante o cálculo da média de consumo pelos últimos 06 (seis) meses será feita no seguinte caso:

I – ocorrendo situações excepcionais, na impossibilidade do Serviço de Água de Esgoto de Pirassununga em efetuar a leitura do hidrômetro, um único mês.

II – Nos meses subseqüentes, se persistir o problema, o valor será lançado pelo maior consumo dos últimos 12 meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Seção III – Da Tarifa de Esgotos

Art. 18 Pela utilização da rede de esgotos, o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga cobrará do usuário, mensalmente, a tarifa de que trata esta Seção, que corresponde à coleta e afastamento de esgotos, segundo as categorias dos imóveis, mediante a aplicação da respectiva Tabela.

Art. 19 Os critérios para enquadramento dos imóveis, para efeito de cobrança da tarifa de esgotos, será cobrado mensalmente, tomando-se por base de cálculo a tarifa do fornecimento de água, de acordo com a respectiva tabela.

Parágrafo único. A cobrança do esgoto sanitário para o consumo mínimo de todas as categorias será de 80% (oitenta por cento) do valor da tarifa de água.

Art. 20 Para efeito da medição da quantidade de esgotos despejados na rede pública, será tomado como base sempre o consumo de água do imóvel.

§ 1º - Em sendo apurado fornecimento de excesso de água, a tarifa de esgoto será cobrada na base de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor da respectiva tarifa de excesso de fornecimento de água, para todas as categorias.

§ 2º - Ocorrendo à hipótese prevista no Art. 17 desta Lei, a tarifa será calculada, para efeito de cobrança, pela média de consumo dos 06 (seis) últimos meses para o item I, e do maior consumo dos últimos 12 (doze) meses, para o item II.

Seção IV – Da Taxa de Supressão e Religação de Água

Art. 21 Ocorrendo supressão do fornecimento de água por falta de pagamento da respectiva tarifa ou por solicitação do consumidor, o restabelecimento do fornecimento de água deverá ser efetuado, mediante o pagamento da tarifa de que trata esta Seção.

§ 1º - Após dez (10) dias da data do vencimento da conta e desde que a mesma não tenha sido paga, o consumidor fica sujeito ao corte do fornecimento de água, com aviso prévio de 05 (cinco) dias úteis.

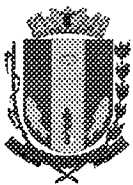
§ 2º - Ocorrendo supressão no fornecimento de água por falta de pagamento, a fatura continuará sendo emitida, enquanto estiver dentro do período de leitura, mesmo com consumo zero e parcelamento anterior caso exista.

§ 3º - Ocorrendo supressão do fornecimento de água, a ligação será interrompida, no cavalete ou no passeio, ou na caixa que abriga o hidrômetro.

§ 4º - Quando ocorrer o corte do fornecimento de água na calçada, o reparo será executado pelo SAEP, ocorrendo as despesas por conta do consumidor.

§ 5º - Poderá haver parcelamento de débito da dívida ativa, a fim de restabelecer o fornecimento de água.

Art. 22 A religação de água será efetuada, desde que não haja débito referente ao imóvel com o SAEP, ocorrendo o parcelamento, o pagamento da primeira parcela deverá ser pago no ato, e a taxa da religação de água, poderá ser lançada na fatura do mês subsequente, ou cobrada através de Guia de Outras Receitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Seção V – Da Tarifa de Fornecimento de Água Potável em Reservatórios Especiais

Art. 23 Mediante solicitação e desde que haja disponibilidade de água tratada, o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga poderá fornecer aos interessados água potável, mediante o recolhimento da tarifa respectiva.

Art. 24 O fornecimento de água de que trata o artigo anterior, será feito diretamente nas Estações de Tratamento de Água – ETAs ou em outros locais determinados pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Art. 25 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, a seu exclusivo critério, poderá efetuar o transporte de água com veículos próprios para uso de particulares.

Art. 26 Na hipótese de transporte de água por meios próprios dos interessados, ou pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, o valor será cobrado por metro cúbico sobre o total da capacidade do reservatório utilizado para este fim.

Parágrafo único. Quando o transporte de água for feito com veículos da Autarquia, fora da área urbana, será cobrada além do valor do metro cúbico, mais o km rodado.

Art. 27 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga garante a qualidade da água, apenas e tão somente no momento do carregamento, cessando, a partir daí, a sua responsabilidade, exceto quando transportado por veículo próprio da Autarquia.

Seção VI – Da Tarifa de Despejos de Esgotos Domésticos

Art. 28 O esgoto doméstico oriundo de fossas sépticas do Município, poderá ser despejado na Estação de Tratamento de Esgotos – ETE, mediante solicitação ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e o recolhimento prévio da tarifa.

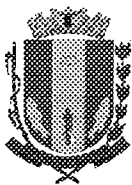
Art. 29 A coleta e o transporte de que trata esta Seção, deverão ser efetuados pelos interessados, mediante a utilização de veículos especialmente preparado para esta finalidade.

Parágrafo único. Para efeito da cobrança da tarifa correspondente, será observado como parâmetro a capacidade total do reservatório utilizado para este fim, sem prejuízo das demais exigências legais.

Seção VII – Da Taxa de Desobstrução de Esgotos

Art. 30 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga procederá a desobstrução no ramal interno de esgotos sanitários, mediante a solicitação e o recolhimento da taxa correspondente.

Art. 31 Caso seja constatado que a obstrução tenha sido causada por material estranho ao esgoto doméstico, o usuário arcará com todas as despesas decorrentes da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ação necessária à desobstrução, mediante a composição do custo pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Seção VIII – Da Taxa de Ajustamento na Caixa de Inspeção

Art. 32 Os imóveis que possuem ligação à rede coletora de esgotos, poderão ser objeto de ajustamento na caixa de inspeção, mediante solicitação do interessado e o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção IX – Da Taxa de Mudança de Cavalete

Art. 33 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga poderá proceder a mudança de cavalete, mediante solicitação e o pagamento da taxa respectiva pelo consumidor.

§ 1º - O SAEP fica autorizado a notificar os consumidores a colocarem no padrão, o cavalete do hidrômetro, ocorrendo a impossibilidade de efetuar a leitura do hidrômetro por mais de 2 (dois) meses consecutivos, evitando assim o uso de média para lançamento das faturas, conforme determina o artigo 17.

§ 2º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e não havendo o cumprimento da notificação de que trata o § 1º, do artigo 33, o SAEP poderá efetuar supressão no fornecimento de água.

Seção X – Da Taxa de Análise Físico-Química de Água

Art. 34 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga procederá a análise de água de poços freáticos, profundos e de nascentes, através de solicitação e pagamento da taxa respectiva.

Seção XI – Da Taxa de Análises Bacteriológica de Água

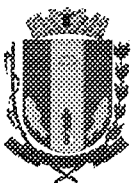
Art. 35 O Serviço de Água de Pirassununga procederá à análise de água de poços freáticos, profundos e de nascentes, através de solicitação e pagamento da taxa respectiva.

Capítulo II – Da Fonte Alternativa de Abastecimento de Água

Art. 36 Considera-se fonte alternativa de abastecimento de água, qualquer outra de procedência diversa daquelas operadas e mantidas pelo SAEP.

Art. 37 O Imóvel atendido pela rede pública de água e coleta de esgotos, que utilize água de fonte alternativa, está sujeito ao pagamento da tarifa de esgotos, pelo lançamento de águas servidas, com base no volume apurado no mês.

§ 1º - A apuração do consumo referido no *caput*, será feita da instalação de medidor de vazão, no ponto de lançamento na rede coletora de esgotos utilizada pelo imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º - Para efeito de lançamento e cobrança, aplicam-se as mesmas disposições estabelecidas para a tarifa de esgotos, na forma da Seção III, do Capítulo I desta Lei.

Art. 38 Inexistindo meios e apuração do consumo através de medidor de vazão no ponto de lançamento na rede coletora de esgotos, deverá ser instalado hidrômetro na fonte alternativa do imóvel ou adotar os parâmetros de contribuição de esgotos estipulados pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 39 O imóvel dotado de poço profundo e ou de águas de superfície, que não esteja utilizando água da rede pública, terá a conexão reduzida para o diâmetro do ramal predial de três quartos de polegada (3/4”) ou a substituição do hidrômetro por outro de diâmetro correspondente ao menor volume de água utilizado.

§ 1º - A permanência da ligação com o mesmo diâmetro original, implicará na celebração de contrato de garantia de fornecimento de água a critério do SAEP.

§ 2º - A substituição da ligação por diâmetro menor de que trata o *caput*, será de responsabilidade do SAEP, porém os custos serão arcados pelo consumidor.

Art. 40 O consumidor é obrigado a permitir livre acesso aos servidores do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga para fiscalização ou vistoria técnica nas instalações hidráulicas das fontes alternativas e de esgotamento sanitário, por ocasião de:

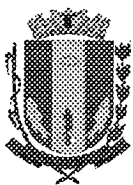
- I – execução de obras internas;
- II – instalação ou substituição de equipamentos de medição;
- III – leitura e fiscalização periódicas;
- IV – supressão e religação de Água.

Art. 41 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga deverá efetuar a cobrança mensal dos serviços de esgotamento sanitário, conforme as disposições estabelecidas nos artigos 36 e 37 desta Lei.

Art. 42 O consumidor que não se utilizar de fonte alternativa de água existente no imóvel, fica obrigado a providenciar o devido tamponamento do poço, na presença dos fiscais do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, de forma a evitar acidentes, contaminações ou poluição dos aquíferos, sob pena de incidir na multa mensal de 40% sobre o salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Havendo reincidência, aplicar-se-á multa em dobro, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 43 Para fins deste Capítulo, são de inteira responsabilidade do consumidor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I – o custo com material e mão de obra necessários para a instalação de equipamentos de medição e das obras internas de esgotamento sanitário;

II – a análise periódica e o controle da potabilidade da água extraída do subsolo, por técnico habilitado a escolha do consumidor ou do laboratório do SAEP;

III – remessa ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga do laudo resultante do cumprimento do inciso anterior e vigilância sanitária.

Art. 44 A falta de pagamento, na data do respectivo vencimento, de quaisquer dos valores previstos neste Capítulo, resultará na aplicação dos mesmos encargos incidentes nas demais categorias de consumo de água e esgotamento sanitário em atraso, além das despesas comprovadas com a cobrança judicial ou extrajudicial, independente das sanções cabíveis.

Art. 45 O consumidor ou usuário que pretenda se utilizar de fonte alternativa de água para fins comerciais ou industriais, deverá se cadastrar junto ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, apresentando a respectiva outorga expedida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE.

§ 1º - A liberação pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga no cadastramento do consumidor só será efetivada, mediante a demonstração do mesmo na utilização da água, em virtude da atividade a ser desenvolvida.

§ 2º - É vedada a utilização de fonte alternativa de água para uso doméstico.

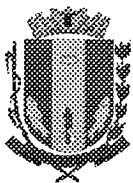
§ 3º - Independentemente da outorga fornecida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE, a captação de água de fonte alternativa com vazão inferior a 5 m³ (cinco metros cúbicos) por dia, ficará sujeita à fiscalização do SAEP, no município.

§ 4º - Após as providências determinadas nos incisos deste artigo, a Autarquia passará a emitir para o consumidor, fatura de coleta de esgotos.

Art. 46 Todo imóvel que se utilize de fonte alternativa de água, que não possua outorga do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE e não se cadastrar junto ao SAEP, terá a sua ligação à rede de esgotos lacrada.

Art. 47 Para o imóvel que possua poço profundo na cidade na data da publicação desta Lei, será cobrada a tarifa residencial de esgotos, no valor da respectiva tabela.

Art. 48 Onde houver rede pública de água ou rede coletora de esgotos em condições de atendimento, as edificações acabadas ou inacabadas, de uso exclusivamente residencial, serão obrigatoriamente a elas conectadas, atendendo a todas as documentações necessárias à ligação, sendo proibido utilizar-se de fonte alternativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Capítulo IV – Da Interligação de Empreendimentos ao Sistema Público

Art. 49 A interligação de loteamentos ao sistema público de abastecimento de água será efetivada, mediante expressa autorização do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, previamente à instalação de macro-medidor na interligação às redes distribuidoras existentes, caso for de relevante interesse da Autarquia.

§ 1º - Após a instalação do macro-medidor de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á o início do período de teste de estanqueidade da rede distribuidora de água do loteamento, em data estabelecida entre o SAEP e o empreendedor.

§ 2º - O volume de água necessário para o teste da rede de água do loteamento, será cobrado do empreendedor, conforme a tarifa de água vigente, durante o período do teste de estanqueidade da rede de água.

§ 3º - Caso seja instalado o macro medidor, após os testes este poderá ser retirado da rede distribuidora de água.

Art. 50 Caso o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, em virtude de vazamento executar serviços de manutenção ou reparos na rede de água, todos os custos de materiais e mão-de-obra despendidos no serviço serão cobrados do empreendedor, além do volume de água perdido.

Art. 51 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga fará o recebimento dos sistemas de água e esgoto dos loteamentos do Município, desde que não existam débitos relativos a vazamentos ou reparos nas redes de água e esgoto, cumpridas as demais exigências, no que couber.

Art. 52 A interligação da instalação hidráulica de condomínios à rede pública, será executada mediante prévia instalação de macro-medidor junto à entrada do empreendimento.

§ 1º - A medição do volume de água consumido será feita exclusivamente pelo macro-medidor.

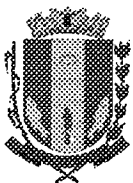
§ 2º - O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga não efetuará a leitura em hidrômetros internos de condomínios.

§ 3º - É de exclusiva responsabilidade do empreendedor a operação e manutenção dos sistemas internos de água de condomínios.

Título III

Capítulo I - Das Penalidades

Art. 53 Deixando o usuário de efetuar, nos respectivos vencimentos, o pagamento das tarifas lançadas e cobradas de que trata esta Lei, os débitos serão atualizados anualmente com aplicação da Unidade Fiscal Municipal, ou qualquer outro índice fixado pelo Governo Federal, que venha a substituí-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º - Após o vencimento, sobre o débito atualizado incidirá multa de dois por cento 2% (dois por cento).

§ 2º - No mês subsequente ao do vencimento, incidirá também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - A quebra, violação ou desaparecimento do lacre no cavalete, caixa metálica de hidrômetro ou no passeio, acarretará além das medidas legais cabíveis, o pagamento do mesmo, mediante o lançamento do seu valor na respectiva Fatura de Água e Esgoto e Serviços ou através da Guia de Outras Receitas.

Art. 54 O consumidor, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento, pagando para a religação, multa de um salário mínimo vigente.

Art. 55 É vedado ao consumidor ou a seus agentes:

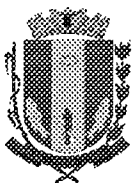
- I – intervir no ramal de derivação de água ou instalar equipamentos e aparelhos não autorizados pela Autarquia
- II – intervir no ramal coletor de esgoto;
- III – promover derivação ou ligação de água para outros imóveis, edificados ou não;
- IV – promover derivação ou ligação de esgotos para outros imóveis Edificados ou não;
- V – ligar bombas de sucção diretamente a hidrômetro ou derivação de rede pública de água, exceto para o combate de sinistro;
- VI – lançar produto proveniente de limpeza de caixa de gordura ou similar, em ramais coletores de esgotos;
- VII – violar lacre, furar a cúpula, danificar o mecanismo ou inverter o hidrômetro;
- VIII – causar qualquer tipo de dano na caixa padrão do hidrômetro;
- IX – proceder a religação de água, por sua própria conta;
- X – lançar esgotos em galerias de água pluviais;
- XI – lançar água pluviais na rede coletora de esgoto.

§ 1º - As infrações a que se referem os incisos I, II, VI, serão punidas com multa de valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 2º - As infrações de que tratam os incisos III, IV, V, X e XI, serão punidas com multa de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 3º - A infração de que trata o inciso IX, será punida com multa de valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 4º - A infração de que trata o inciso VII, será punida com multa no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, mais o pagamento de 01 (um) hidrômetro novo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 5º - A infração de que trata o inciso VIII, será punida com multa de valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, mais o pagamento de 01 (uma) caixa metálica nova.

Art. 56 A reincidência da infração de que tratam os incisos I a XI do artigo anterior, resultará na aplicação da penalidade respectiva em dobro, sendo facultado ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga a supressão da ligação de água ou de esgotos.

Art. 57 Quaisquer outras irregularidades praticadas por pessoa física ou jurídica ou seus agentes, que ponham em risco a saúde pública e os sistemas de abastecimentos de água ou esgotamento sanitário, acarretará ao infrator a aplicação de multa, no valor de 05 a 15 salários mínimos vigente, segundo a gravidade do ato e conforme relatório emitido pela CETESB, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. A reincidência da infração de que tratam o *caput*, resultará na aplicação da penalidade respectiva em dobro.

Art. 58 Fica autorizado ao Superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga baixar ato administrativo próprio, proibindo o uso de água para lavagem de quintais, veículos e calçadas, nos períodos de estiagem prolongada, problemas operacionais no sistema de tratamento de água, inundações nas captações de água bruta ou quaisquer outras ocorrências excepcionais no sistema de produção e tratamento de água.

§ 1º - O não atendimento das determinações do SAEP, ficará o Superintendente, autorizado a determinar a instalação de aparelho redutor do fluxo de vazão de entrada de água para o imóvel, durante 07 (sete) dias e na reincidência o prazo será de 15 (quinze) dias, em nova reincidência, será aplicada multa equivalente a 50% do salário mínimo vigente.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa de que trata o parágrafo anterior será aplicada em dobro.

Titulo IV

Disposições Finais

Art. 59 Toda pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão causar danos nas redes de água e esgotos, bem com nas respectivas ligações, deverá ressarcir ao SAEP o total das despesas decorrentes com os reparos efetuados.

§ 1º - O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga executará os serviços previstos no *caput*, desde que possua condições técnicas que garantam a estabilidade das obras de reparos, sendo de sua inteira responsabilidade o restabelecimento das ligações como projetadas.

§ 2º - Excetuam-se da responsabilidade do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, a realização de obras de construção civil, cuja execução é de responsabilidade do agente causador do dano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º - Aplica-se, no que couber, as disposições contidas no *caput*, para os reparos em cavaletes, hidrômetros, caixas padrão e poços de inspeção de esgotos.

Art. 60 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga manterá cadastro dos imóveis providos de rede de distribuição de água e coleta de esgotos devidamente atualizados.

Art. 61 As restituições eventualmente devidas ao consumidor em decorrência desta lei, serão lançadas a seu crédito na fatura de água, esgotos e serviços, ou através de requerimento.

Art. 62 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga poderá constituir parcerias com estabelecimentos bancários e empresas públicas ou privadas, visando diminuir custos administrativos ou operacionais, para recebimento das tarifas emitidas pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Art. 63 É autorizado o Superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga a celebrar convênio com entidade financeira oficial ou contrato com particular, para recebimento das tarifas de que trata esta lei.

Parágrafo único. O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga e os estabelecimentos bancários autorizados, poderão estender a rede de arrecadação das tarifas, junto às empresas comerciais, estabelecidas no Município.

Art. 64 Todo imóvel atendido por rede coletora de esgotos deverá, obrigatoriamente, estar conectado à mesma, sendo proibida a utilização de fossa que, se existente, deverá ser aterrada.

Art. 65 O conjunto habitacional, comercial ou industrial, situado em local não atendido pela rede pública de água e coleta de esgotos, deverá possuir, para a sua instalação, sistema próprio de abastecimento de água e da disposição dos esgotos sanitários, devidamente aprovado pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

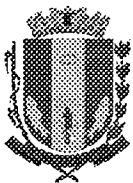
Art. 66 Os serviços inerentes aos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e Coleta de Esgotos no Município somente poderão ser executados por empresas do ramo de saneamento, desde que devidamente credenciadas pelo Serviço de Água e esgoto de Pirassununga.

Art. 67 O sistema Público de Esgotos é destinado, em caráter prioritário, a receber e conduzir para os interceptores e emissários.

Parágrafo único. Aos afluentes, aplicar-se-á a legislação pertinente.

Art. 68 Todo imóvel desprovido de rede coletora de esgotos, é obrigado a dispor os mesmos em conformidades com as normas técnicas da ABNT.

Art. 69 As despesas de mão de obra e materiais decorrentes dos serviços prestados pelo SAEP, serão lançados em conta de água e esgoto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O pagamento das despesas de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser realizado em até 03 (três) parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior ao total mensal da conta mínima de água e esgoto, estabelecida para a respectiva categoria de serviço, porém o custo da caixa metálica e o hidrômetro deverá ser pago a vista, através de boleto bancário.

Art. 70 O consumidor poderá, mediante solicitação parcelar sua FAES em até 03 (três) vezes iguais e sucessivas para:

I – Tarifas de água e esgotos, com excesso de consumo apurado no mês;

II – Tarifas de água e esgotos acumuladas, decorrentes de situação financeira do usuário no exercício vigente.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista nos itens I e II o proprietário-locador responderá conjunta e subsidiariamente pelo pagamento em atraso das contas de água e esgoto.

Art. 71 As ocorrências de contas altas nos imóveis quando provocadas por vazamentos internos e constatadas por funcionários do SAEP, o consumidor para obter o desconto na conta, deverá protocolar sua solicitação junto ao SAEP, especificando o ocorrido, desde que se enquadre nos artigos 72, 73 e 74.

Art. 72 Para vazamento invisível com consumo até 300m³ para Categoria Residencial.

§ 1º - Acerto no valor da FAES, somente para a tarifa de esgoto, com desconto de 50%;

§ 2º - O consumo de água não será alterado;

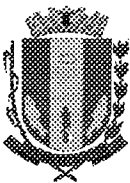
§ 3º - Somente serão aceitas o acerto de no máximo 3 (três) contas consecutivas oriundas do vazamento interno;

§ 4º - O SAEP poderá conceder o parcelamento de 06 (seis) até 12 (doze) vezes;

§ 5º - Sobre o valor parcelado incidirá 1% de juro de mora sobre o valor do débito;

§ 6º - O valor referente à primeira parcela corresponderá ao resultado da divisão do valor total, pelo divisor representativo do numero de parcelas.

Art. 73 Vazamentos invisíveis com consumo acima 300m³ para Categoria Residencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º - Acerto no valor da FAES, somente na tarifa de esgoto, com desconto de 100%;

§ 2º - O consumo de água não será alterado;

§ 3º - Somente serão aceitas o acerto de no máximo 3 (três) contas consecutivas oriundas do vazamento interno;

§ 4º - Ocorrido um segundo ou mais vazamentos, o desconto na tarifa de esgoto será de 50%;

§ 5º - Para demais categorias, 50% de desconto na tarifa de esgoto;

§ 6º - O SAEP poderá conceder o parcelamento de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) vezes;

§ 7º - Sobre o valor parcelado incidirá 1% de juro de mora sobre o valor do débito.

§ 8º - O valor referente à primeira parcela corresponderá ao resultado da divisão do valor total, pelo divisor representativo do número de parcelas.

Art. 74 Vazamento visível de qualquer tipo, para qualquer volume:

§ 1º - O SAEP poderá conceder o parcelamento de 03 (três) até 06 (seis) vezes;

§ 2º - Sobre o valor parcelado incidirá 1% de juro de mora sobre o valor do débito.

Parágrafo único. As tarifas de água e esgoto não serão alteradas.

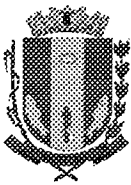
Art. 75 Nenhuma prestação poderá ser inferior ao valor mínimo da FAES mensal praticado ao tempo do parcelamento.

Art. 76 Os casos não previstos nesta Lei, serão resolvidos pela Administração.

Art. 77 Sobre as parcelas em atraso, aplicam-se no que couber, as disposições constantes do Art. 53 e seus parágrafos da presente Lei.

Art. 78 O procedimento administrativo compreende todos os atos tendentes à composição, na esfera administrativa, dos conflitos de interesse entre o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga e o consumidor mais os empreendedores.

Art. 79 O consumidor não poderá opor-se à inspeção das instalações hidráulicas e de escoamento de esgotos a serem efetuadas por uma equipe credenciada pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 80 Nos prédios de até 03 (três) pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de água no alto do edifício; nos prédios com mais de 03 (três) pavimentos serão exigidos 2 (dois) reservatórios, sendo um enterrado, que alimentará por meio de bomba de recalque o outro que será instalado no alto do edifício.

Parágrafo único. A capacidade dos reservatórios deverá seguir normas estabelecidas pelo SAEP e providos de válvulas de bóias e de tampa a prova de líquidos, poeiras e insetos.

Art. 81 As obras de fundação ou escavação a menos de 5 (cinco) metros do ramal ou do coletor de esgoto não poderão ser executadas sem prévia autorização do SAEP.

Art. 82 As tarifas de que trata a presente Lei, que não forem pagas nos vencimentos, dentro do respectivo exercício financeiro, serão inscritas em Livro de Dívida Ativa.

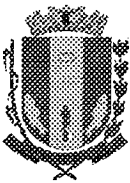
Parágrafo único. No ato da inscrição, o débito receberá o respectivo número de ordem, devendo ser identificado:

- I - Discriminação do mês e ano de referência;
- II - Valor original do crédito;
- III - Data de vencimento;
- IV - Número cadastral do imóvel;
- V - Nome do usuário devedor;
- VI - Número da inscrição do lançamento;
- VII - Espaço para baixa do crédito.

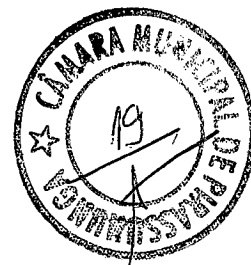
Art. 83 – As entidades de assistência social, declaradas de utilidade pública por lei municipal, localizadas no Município, ficam isentas do pagamento da tarifa de Água e Esgoto.

§ 1º - O benefício autorizado por este artigo será concedido desde que requerido anualmente ao Superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga pela entidade interessada, acompanhada dos seguintes documentos:

- I – Cópia autenticada do ato constitutivo;
- II – Exemplar autenticado dos estatutos;
- III – Cópia do balanço do exercício anterior assinada pelo responsável;
- IV – Relação contendo o nome do ocupante do cargo de direção, administração e fiscalização, assinada pelo representante legal;
- V – Quadro demonstrativo dos serviços assistenciais prestados pela entidade, assinado pelo responsável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VI – Outros registros ou atos de comprovação das atividades assistenciais prestadas.

§ 2º Comprovadas, na forma do parágrafo anterior, as atividades assistenciais da entidade, o pedido de isenção será deferido pelo Superintendente do Serviço de Água e Esgoto.

Art. 84 As Faturas de Água, Esgoto e Serviços, cujos valores não ultrapassarem, mensalmente, o valor de uma tarifa mínima vigente, poderão a critério da Autarquia, ser acumuladas para um único lançamento, quando atingirem este valor.

Art. 85 Constatado o cometimento de qualquer infração á presente Lei ou à legislação sanitária, impossibilitado o SAEP da adoção das providências cabíveis, o fato será remetido ao órgão incumbido da vigilância sanitária no Município.

Art. 86 Aplica-se, no que couber, e desde que não seja conflitante com a presente Lei, a legislação que dispõe sobre o código Sanitário Estadual; sobre a política de recursos hídricos e a preservação dos depósitos naturais de água subterrâneas.

Art. 87 As taxas e tarifas de que trata o artigo 1º desta lei, serão fixadas e alteradas pelo chefe do Poder Executivo e sempre com base no custo operacional dos serviços.

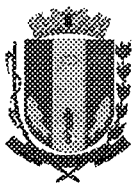
Art. 88 A presente Lei será regulamentada, no prazo de cento e oitenta (180) dias contados da data de sua publicação.

Art. 89 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente após o prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 90 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 2.526/93 de 21 de dezembro de 1993, 3.036/2001 de 15 de março de 2001, 3.043/2001 de 26 de abril de 2001 e Lei nº 3.137/2002 de 31 de outubro de 2002.

Pirassununga, 16 de novembro de 2005.

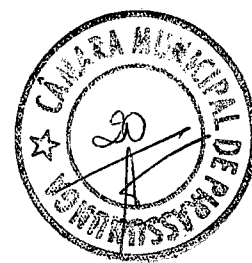
- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ M E N S A G E M ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

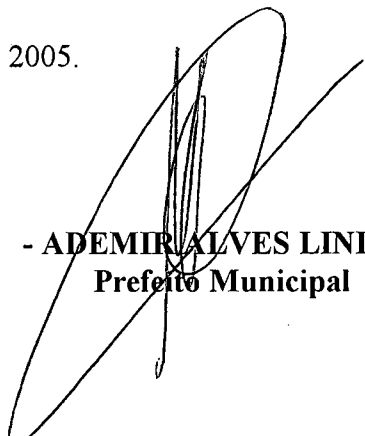
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEF e dá outras providências.*

Embasam o encaminhamento da propositura, mensagem do Superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEF, constante dos autos do procedimento administrativo nº 3.440/2005, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o alcance que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 16 de novembro de 2005.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



SENHORES VEREADORES;

Inegavelmente, o **SAEP – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA**, entidade autárquica vem de há muito, através de seus representantes, se destacando na captação, tratamento e distribuição da água para consumo humano e através do corpo de funcionários, a água colhida e tratada através da observância de seus parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos, vêm atendendo toda uma população, com o fornecimento de água potável, sem qualquer poluição.

Com número, considerado pequeno de servidores que ocupam as várias e complexas funções de trabalho existentes e específicos, vem obtendo elogios pela forma da apresentação do precioso líquido que sem qualquer risco é servido à população e sem quaisquer críticas.

Todo esse complexo de múltiplas funções em servir à população por um longo tempo ensinou a congregação de todos e nos permite o encaminhamento deste anteprojeto para a apreciação e conseqüente aprovação para atender e servir ao povo, proprietários de imóveis de nossa cidade.

Adotou-se, para melhor coordenação técnico-legal, a divisão por **TÍTULOS, CAPÍTULOS e SEÇÕES**, e cada um destes, não só cuida especificamente das diretrizes básicas dos procedimentos jurídicos permissivos a serem seguidos, como também aprimoram a observância das regras a serem mantidas, sob pena de, assim não se procedendo, implicariam na tomada de sanções, administrativas e até mesmo de ordem penal aqueles que ousassem no seu descumprimento.

Ao lado destes, de forma também objetiva e sucinta, especificou-se as nomenclaturas de **TAXAS e TARIFAS** e suas formas e modalidades a serem instituídas no sistema tarifário do **SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA – SAEP**.

O REGULAMENTO, como literalmente determina o termo, regula todas as operações administrativas, reguladoras da funcionalidade do fornecimento do líquido aos cidadãos, bem ainda especifica o "quantum" monetário a ser cobrado e recebido pelo SAEP.

O ilustre representante do Executivo, de ilibada capacidade e reputação administrativa e os dignos e ilustrados vereadores, legítimos representantes da comunidade, bem com o combativo e estruturado cidadão Pirassununguense, saberão e divulgarão o crescimento administrativo de nossa cidade.

Pirassununga, 31 de Outubro de 2005.



Engº. JOÃO ALEX BALDOVINOTTI
SUPERINTENDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

REQUERIMENTO

Nº 306/2005 Sala das Sessões, 21 de 12 de 2005

[Signature]
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja feita Votação Nominal, para apreciação dos ***Projetos de Leis nºs 11/2005***, de autoria do Executivo Municipal, que visa incluir e alterar dispositivos da Lei Complementar nº 49/2003 – Código Tributário do Município; e ***12/2005***, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP e dá outras providências.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2005.

[Signature]

[Signature]
Valdir Rosa
Vereador

[Signature]
Walter Lins

[Signature]

Cmp/asdba.



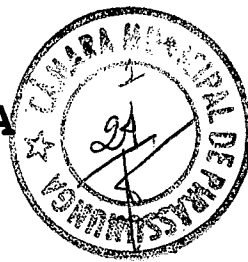
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

Site: camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: camara@lancernet.com.br



EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e esgoto de Pirassununga – SAEP, e dá outras providências".

O Parágrafo único do art. 6º passa a ser o § 1º, ficando criado o § 2º com a seguinte redação:

"Art. 6º....."

§ 1º A Substituição ou conserto do ramal de ligação de água e esgoto, será executado pelo SAEP, ficando as despesas com material e serviços, de responsabilidade do consumidor.

§ 2º Ocorrendo o conserto ou a substituição do ramal de ligação de água e esgoto, quando danificado por excesso de peso, provocado por veículos de alta tonelagem sobre a mesma, e constatado de imediato, o conserto ou a substituição, ocorrerá pelo SAEP, sem ônus ao contribuinte."

Justificativa

O fito da emenda, visa transferir ao SAEP, a responsabilidade com os serviços, materiais e respectivas despesas, para a substituição ou conserto do ramal de ligação de água e esgoto, quando a danificação for oriunda de excesso de peso causado por veículos de alta tonelagem.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2005.


Nelson Pagoti
Vereador


José Arantes da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº /2006

Ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP e dá outras providências”.

Fica criado parágrafo no art. 6º, renumerando-se, com a seguinte redação:

“Art.6º

§ O custo da instalação entre a rede até o cavalete, inclusive este, é de responsabilidade financeira do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP”.

Justificativa:

É importante deixar salientado que o SAEP é o responsável pelo custo da ligação d'água até o cavalete, sendo que o proprietário responderá pela ligação do cavalete até seu imóvel, evitando dúvidas com relação aos custos dos serviços.

Sala das Sessões, 06 de março de 2006.

José Arantes da Silva
Vereador

Cmp/asdfba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

Site: camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: camara@lancernet.com.br



EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e esgoto de Pirassununga – SAEP, e dá outras providências".

O caput do art. 42 passa a constar com a seguinte redação, mantendo-se o Parágrafo único:

"Art. 42. O consumidor que não se utilizar de fonte alternativa de água existente no imóvel, fica obrigado a providenciar o devido tamponamento do poço, na presença dos fiscais do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, de forma a evitar acidentes, contaminações ou poluição dos aquíferos, sob pena de incidir na multa mensal de 80 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único....."

Justificativa

Propõe-se alterar o indexador de valores de penalidade para Unidade Fiscal do Município – UFM, haja vista a proibição constitucional de utilização do salário mínimo como índice fiscal.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2005.


Nelson Pagoti
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

Site: camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: camara@lancernet.com.br



EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e esgoto de Pirassununga – SAEP, e dá outras providências".

O art. 54 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 54. O consumidor, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento, pagando para a religação, multa de 200 UFM (Unidade Fiscal do Município)".

Justificativa

Propõe-se alterar o indexador de valores de penalidade para Unidade Fiscal do Município – UFM, haja vista a proibição constitucional de utilização do salário mínimo como índice fiscal.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2005.

Nelson Pagoti
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

Site: camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: camara@lancernet.com.br



EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e esgoto de Pirassununga – SAEP, e dá outras providências".

Os §§§§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 55, passam a constar com as seguintes redações:

"Art. 55.....
.....
....."

§ 1º - As infrações a que se referem os incisos I, II, VI, serão punidas com multa de valor equivalente a 80 UFM (Unidade Fiscal do Município)

§ 2º - As infrações de que tratam os incisos III, IV, V, X e XI, serão punidas com multa de valor equivalente a 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 3º - A infração de que trata o inciso IX, será punida com multa de valor equivalente a 80 UFM (Unidade Fiscal do Município)

§ 4º - A infração de que trata o inciso VII, será punida com multa no valor equivalente a 80 UFM (Unidade Fiscal do Município), mais o pagamento de (01) hidrômetro novo.

§ 5º - A infração de que trata o inciso VIII, será punida com multa de valor equivalente a 80 UFM (Unidade Fiscal do Município), mais o pagamento de (01) uma caixa metálica nova."



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

Site: camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: camara@lancernet.com.br



Justificativa

Propõe-se alterar o indexador de valores de penalidade para Unidade Fiscal do Município – UFM, haja vista a proibição constitucional de utilização do salário mínimo como índice fiscal.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2005.


Nelson Pagoti
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Prócópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

Site: camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: camara@lancernet.com.br



EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e esgoto de Pirassununga – SAEP, e dá outras providências".

O caput do art. 57 passa a constar com a seguinte redação, mantendo-se o Parágrafo único:

"Art. 57. Quaisquer outras irregularidades praticadas por pessoa física ou jurídica ou seus agentes, que ponham em risco a saúde pública e os sistemas de abastecimentos de água ou esgotamento sanitário, acarretará ao infrator a aplicação de multa, no valor de 1000 a 3000 UFM (Unidade Fiscal do Município), segundo a gravidade do ato e conforme relatório emitido pela CETESB, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único....."

Justificativa

Propõe-se alterar o indexador de valores de penalidade para Unidade Fiscal do Município – UFM, haja vista a proibição constitucional de utilização do salário mínimo como índice fiscal.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2005.


Nelson Pagoti
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

Site: camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: camara@lancernet.com.br



EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e esgoto de Pirassununga – SAEP, e dá outras providências".

O § 1º do art. 58 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 58....."

§ 1º – O não atendimento das determinações do SAEP, ficará o Superintendente, autorizado a determinar a instalação de aparelho redutor do fluxo de vazão de entrada de água para o imóvel, durante 07 (sete) dias e na reincidência o prazo será de 15 (quinze) dias, em nova reincidência, será aplicada multa equivalente a 100 UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 2º....."

Justificativa

Propõe-se alterar o indexador de valores de penalidade para Unidade Fiscal do Município – UFM, haja vista a proibição constitucional de utilização do salário mínimo como índice fiscal.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2005.


Nelson Pagoti
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

Site: camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: camara@lancernet.com.br



EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e esgoto de Pirassununga – SAEP, e dá outras providências".

O Parágrafo único do art. 63 passa a ser o § 1º, ficando criado o § 2º com a seguinte redação:

"Art. 63....."

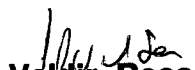
§ 1º O Serviço de Água e esgoto de Pirassununga e os estabelecimentos bancários autorizados, poderão estender a rede de arrecadação das tarifas, junto às empresas comerciais, estabelecidas no Município.

§ 2º Para os fins e efeitos dos artigos 62 e 63, o Superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, assume responsabilidade legal e pessoal dos efeitos da contratação ou parceria, devendo obedecer os princípios da livre concorrência (Lei nº 8.666/93) e do devido processo administrativo, facultando a participação de interessados."

Justificativa

É importante deixar consignado, que os atos da administração pública no que concerne a contratação de serviços, devem observância à lei, especialmente a livre concorrência e o devido processo administrativo.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação


Valdir Rosa
Presidente


Cristina Aparecida Batista
Relatora


Marcia Cristina Zanoni Couto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

Site: camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: camara@lancernet.com.br



EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e esgoto de Pirassununga – SAEP, e dá outras providências".

O § 2º do artigo 72, passa a constar com a seguinte redação:

" Art. 72.....

§ 1º.....

§ 2º No consumo de água, haverá desconto de 50% (cinquenta por cento).

Justificativa

Tratando-se de vazamentos invisíveis, o ônus causado não pode ser suportado pelo Contribuinte. Isto posto, faz-se necessário que seja realizado desconto na conta de água e esgoto na ocorrência de referido vazamento.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2005.


Nelson Pagoti
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

Site: camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: camara@lancernet.com.br



EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e esgoto de Pirassununga – SAEP, e dá outras providências".

Os §§§ 2º e 4º e 5º do artigo 73, passam a constar com as seguintes redações:

" Art. 73.....

§ 1º.....

§ 2º No consumo de água, haverá desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º.....

§ 4º Ocorrido um segundo vazamento ou mais vazamentos, o desconto na tarifa de esgoto e na tarifa de água será de 50% (cinquenta por cento).

§ 5º Para as demais categorias, o desconto na tarifa de esgoto e na tarifa de água será de 50% (cinquenta por cento).

Justificativa

Tratando-se de vazamentos invisíveis, o ônus causado não pode ser suportado pelo Contribuinte. Isto posto, faz-se necessário que seja realizado desconto na conta de água e esgoto na ocorrência de referido vazamento.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2005.


Nelson Pagoti
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

Site: camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: camara@lancernet.com.br



EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e esgoto de Pirassununga – SAEP, e dá outras providências".

O art. 87 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 87. As taxas e tarifas de que trata o artigo 1º desta lei, serão fixadas e alteradas pelo Chefe do Poder Executivo e sempre com base no custo operacional dos serviços, observados também os índices inflacionários do período medido pelo IGPM-FGV."

Justificativa

É necessário que conste o indexador a ser utilizado para aumento de taxas e tarifas pelo Executivo Municipal, além da base do custo operacional dos serviços prestados.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2005.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação


Valdir Rosa
Presidente


Cristina Aparecida Batista
Relatora


Marcia Cristina Zanoni Couto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

Site: camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: camara@lancernet.com.br



EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e esgoto de Pirassununga – SAEP, e dá outras providências".

O artigo 88 passa a ser o artigo 89, ficando criado o art. 88 com a seguinte redação, reenumerando-se de forma subsequente:

"Art. 88. Aplica-se a presente Lei, no que couber, o Título IX e seus Capítulos – Do Procedimento Tributário, da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003."

Justificativa

É necessário que se conceda ao Contribuinte o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, bem como o devido processo legal, consoante determina a Constituição Federal, razão pela qual o procedimento deve ser similar ao previsto no Código Tributário do Município.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2005.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação


Valdir Rosa
Presidente


Cristina Aparecida Batista
Relatora


Marcia Cristina Zanoni Couto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº /2006

Ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o Sistema Tarifário do Sistema de Água e Esgoto de Pirassununga e dá outras providências”..

O art.16 passa a constar com a seguinte redação, ficando revogados seus parágrafos:

“Art 16 O imóvel constituído de várias unidades independentes, residencial e comercial, abastecidos pela rede pública de água, será efetuada a cobrança na categoria mista, de acordo com o consumo”.

Justificativa:

A presente emenda visa ajustar a cobrança de conformidade com o consumo e não por unidade, conforme previa o artigo no projeto original, evitando-se o excesso de pagamento pelos contribuintes, bem como, aplicando-se a justiça fiscal.

Sala das Sessões, 27 de março de 2006.

SEM ASSINATURA

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador

Cmp/asdfba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº /2006

Ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o Sistema Tarifário do Sistema de Água e Esgoto de Pirassununga e dá outras providências”..

O inciso I do art.2º passa a constar com a seguinte redação:

“Art 2º

I – Toda pessoa física ou jurídica, proprietário, possuidor, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de direitos do imóvel a ser servido, localizado dentro do perímetro urbano do município”.

Justificativa:

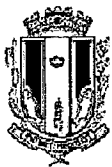
Acrescentou-se possuidor como consumidor do serviço prestado pelo SAEP, considerando que muitos são os imóveis cujo os contribuintes embora não possuem títulos definitivos, são os legítimos possuidores da propriedade, e como antes no projeto original não poderiam se utilizar dos serviços da autarquia porque não estavam relacionados como consumidores.

Sala das Sessões, 27 de março de 2006.

SEM ASSINATURA

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

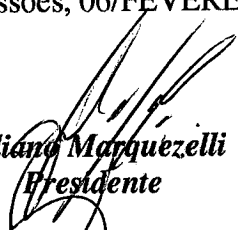


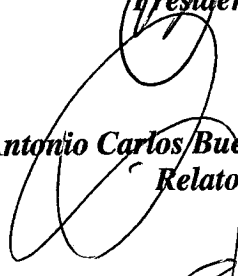
PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 12/2005*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 06/FEVEREIRO/2006.


Juliano Marquezelli
Presidente


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator


Nelson Pagoti
Membro

Cmp/asdfba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 12/2005*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 06/FEVEREIRO/2006.


Valdir Rosa
Presidente


Natal Furlan
Relator


Wallace Aníbal de Freitas Bruno
Membro

Cmp/asdb.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

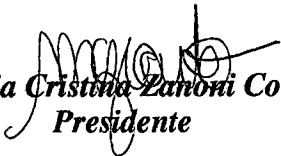


PARECER N°

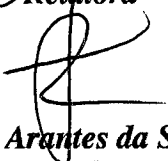
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 12/2005*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 06/FEVEREIRO/2006.


Marcia Cristina Zanoni Couto
Presidente


Cristina Aparecida Batista
Relatora


José Arantes da Silva
Membro

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

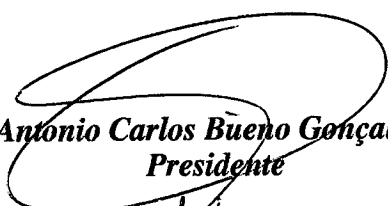


PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 12/2005*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

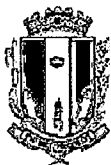
Sala das Comissões, 06/FEVEREIRO/2006.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente


Wallace Anapias de Freitas Bruno
Relator


Nelson Pagoti
Membro

Cmp/asdfba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 12/2005*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

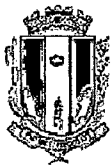
Sala das Comissões, 06/FEVEREIRO/2006.


Juliany Marquezelli
Presidente


José Arantes da Silva
Relator


Valdir Rosa
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

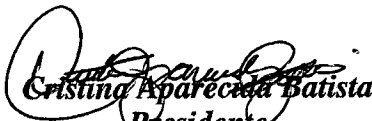


PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 12/2005*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões, 06/FEVEREIRO/2006.


Cristina Aparecida Batista
Presidente


Marcia Cristina Zanoni Couto
Relatora


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Membro

Cmp/asdbá.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 12/2005*, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 06/FEVEREIRO/2006.


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Valdir Rosa
Relator


Natal Furlan
Membro

Cmp/asd/ba.



Seção VI

Da Responsabilidade e da Retenção

Art. 172 A responsabilidade instituída neste artigo, compreende o recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 1º - São responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da Lista de Serviços do art. 142 deste Código Tributário;

III - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro mobiliário municipal;

IV - A pessoa física tomadora de serviços compreendidos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do Art. 142 deste Código;

§ 2º - Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa do serviço contratado, da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 173 As pessoas jurídicas relacionadas no parágrafo 1º do artigo anterior, que se utilizarem de serviço prestado constante da lista anexa, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviços, de prova de sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, se for o caso, e do pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza devido.

§ 1º - Não satisfeita a prova constante do caput deste Artigo, o tomador ou intermediário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura Municipal, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º - Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1º do presente artigo, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º - Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2º, seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com acréscimos devidos.

§ 5º - Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador e/ou intermediário do serviço serão solidariamente responsáveis pelo valor do imposto e seus acréscimos.

§ 6º - Fica o responsável obrigado a entregar ao prestador do serviço, documento comprobatório do valor do desconto de que trata o § 1º deste artigo, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 7º - Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 8º - O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei penal.

Art. 174 São também responsáveis pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza as pessoas que se enquadrem nas situações previstas no Livro II, Título II, Capítulo V, do Código Tributário Nacional. (NR)

Art. 19º - O Artigo 186 da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 186 A transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, a modificação no exercício da atividade, assim como quaisquer outras alterações dos dados no Cadastro Mobiliário Municipal, deverão ser comunicadas ao fisco municipal, pelos contribuintes a que se referem o art. 184, no mesmo exercício fiscal e no máximo dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º - O contribuinte comunicará a repartição fiscal o encerramento de suas atividades, até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 2º - No caso de transferência de estabelecimento, mesmo mantida a inscrição cadastral no fisco estadual e/ou no federal, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor. (NR)

Art. 10 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de novembro de 2005.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

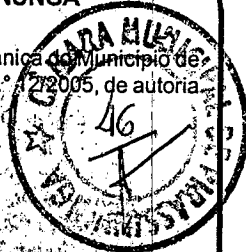
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto Lei Complementar nº 12/2005, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 17 de novembro de 2005.

Edgar Saggioratto

Presidente



"M E N S A G E M"

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP e das outras providências.

Embasam o encaminhamento da propositura, mensagem do Superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, constante dos autos do procedimento administrativo nº 3.440/2005, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Mensagem.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o alcance que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 16 de novembro de 2005.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2005

"Dispõe sobre o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP e das outras providências."

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, que será composto das seguintes taxas, tarifas e outros serviços não especificados nesta Lei.

- I - Taxa de Ligação à Rede de Água;
- II - Taxa de Ligação à Rede de Esgoto;
- III - Tarifa de Água;
- IV - Tarifa de Esgoto;
- V - Taxa de Supressão de ligação de Água;
- VI - Taxa de Religação da ligação Água;
- VII - Tarifa de Fornecimento de Água Potável em Reservatório Especial;
- VIII - Tarifa de Despejos de Esgoto Doméstico;
- IX - Taxa de Desobstrução de Esgoto;
- X - Taxa de Ajustamento em caixa de Inspeção de esgoto;
- XI - Taxa de Mudança de Cavalete;
- XII - Taxa de Análise Físico-Química de Água;
- XIII - Taxa de Análise Bacteriológica de Água;
- XIV - Taxa de Aprovação de Projetos e Desmembramento;
- XV - Taxa de Fiscalização de Implantação Infra-estrutura para Loteamento ou Desmembramento;
- XVI - Taxa de Esgotamento de Fossa;
- XVII - Taxa de substituição do ramal de ligação de água;
- XVIII - Taxa de substituição do ramal de ligação de esgoto;
- XIX - Taxa de conserto do ramal de ligação de água;
- XX - Taxa de conserto do ramal de ligação de esgoto.

Art. 2º Considera-se consumidor dos serviços prestados pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga de que trata esta Lei:

I - toda pessoa física ou jurídica, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de direitos do imóvel a ser servido, localizado dentro do perímetro urbano do município;

II - a pessoa física ou jurídica atendida pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, com o fornecimento de água potável, fora da rede normal de distribuição;

III - a pessoa física ou jurídica que, autorizada pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, se utilize da Estação de Tratamento de Esgotos - ETE para fins de despejo de esgotos domésticos;



IV – o consumidor de água proveniente de fonte alternativa com despejo na rede coletora de esgotos, desde que legalmente regularizada.

Art. 3º A utilização dos serviços pelo consumidor, implicará no pagamento das tarifas respectivas, cujo lançamento e cobrança serão efetuados na forma das disposições constantes da presente Lei.

Art. 4º A cobrança das tarifas previstas nesta Lei, será efetuada através de emissão da Fatura de Água, Esgoto e Serviços ou Guia de Outras Receitas, em formulário devidamente identificado pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Art. 5º Os serviços sujeitos às tarifas a que se referem os incisos I, II, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, e XV, do artigo 1º e demais serviços prestados, deverão ser solicitados por protocolo ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

TÍTULO II – DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I – Das Taxas

Seção I – Da Taxa de Ligação à Rede de Água e Rede de Esgoto

Art. 6º A ligação à rede de água e rede de esgoto de imóvel edificado ou não, situado em local dotado deste serviço, será solicitada pelo proprietário do imóvel, através de requerimento protocolado no SAEP, que instalará caixa padrão de frente para a rua, colocará placa indicativa da localização do imóvel e efetuará o pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. A Substituição ou conserto do ramal de ligação de água e esgoto, será executado pelo SAEP, ficando as despesas com material e serviços, de responsabilidade do consumidor.

Art. 7º O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga poderá interromper o fornecimento de água, mantendo a respectiva ligação, mediante solicitação do proprietário do imóvel, através de pedido fundamentado.

§ 1º - Deferida a solicitação de desligamento de que trata o caput, ficará o proprietário isento do pagamento da tarifa de fornecimento de água.

§ 2º - O pedido de que trata o caput, somente será atendido se não houver débito lançado sobre o imóvel, e desde que o mesmo não esteja sendo habitado.

Art. 8º O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga poderá efetuar, mediante inspeção a ligação à rede pública de esgoto, excepcionalmente, aos imóveis edificados que não sejam abastecidos pela rede pública de água.

Art. 9º O proprietário poderá solicitar o cancelamento da ligação de água e esgoto, ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, através do respectivo processo, onde deverá comprovar a titularidade do imóvel.

§ 1º - Deferido o pedido de cancelamento de que trata o caput, o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, poderá proceder a retirada do hidrômetro, ficando sob sua guarda pelo prazo de até 12 meses; o cavalete será devolvido ao consumidor.

§ 2º - A ligação da instalação hidráulica do imóvel somente será reconectada à rede pública, mediante pedido de nova ligação de água, com o consequente pagamento da respectiva taxa.

Art. 10 A solicitação de ligação à rede de água, implica na doação do hidrômetro ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, ficando o proprietário do imóvel responsável pela guarda do mesmo.

§ 1º - Caso haja violação, danificação, intervenção de qualquer natureza no hidrômetro, o proprietário do imóvel fica responsável pelo pagamento de um novo hidrômetro, mesmo que não der causa.

§ 2º - As despesas decorrentes em função do parágrafo primeiro, ficarão às expensas do proprietário, conforme mencionado nesta Lei.

Art. 11 É limitada as ligações à rede pública de água, por imóvel dotado de edificações, desde que suas instalações hidráulicas sejam comprovadamente independentes e a rede mestre esteja dimensionada para tanto.

Seção II – Da Tarifa de Água

Art. 12º Pelo fornecimento de água tratada, o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga cobrará do usuário, mensalmente, a respectiva tarifa de água, segundo a categoria do consumidor.

Art. 13º Os imóveis serão enquadrados nas seguintes categorias: I – residencial; II – comercial; III – industrial; IV – pública; V – mista.

Art. 14º O consumo de água será apurado através de hidrômetro, colocado entre a rede pública e a instalação hidráulica do imóvel, no alinhamento com a calçada.

Art. 15º O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga cobrará tarifa correspondente ao consumo de cada imóvel, de acordo com as tabelas em vigor.

Art. 16º No imóvel constituído de várias unidades independentes, abastecido pela rede pública de água, serão aplicadas tantas economias quantas forem às unidades independentes.

§ 1º - Corresponde a uma economia, cada um dos seguintes

tipos de unidades independentes:

– residencial; II – apartamento; III – sala comercial; IV – prédio geminado

§ 2º - No imóvel com uma única ligação à rede pública de água, que abastece residência e comércio, será efetuada a cobrança na categoria mista, mediante aplicação da respectiva tabela.

§ 3º - Para fins de cálculo da tarifa de fornecimento de água, coleta e afastamento de esgoto o consumo total do ramal de derivação, será dividido pelo número de economias, para imóveis da mesma categoria, no mesmo lote.

§ 4º - Para efeito de cobrança e pagamento, apurado o consumo de cada unidade isolada, na forma estabelecida no parágrafo anterior, será efetuado o enquadramento na faixa de consumo correspondente à Tabela de Tarifa, multiplicando pelo total de unidades existentes, sempre na mesma categoria.

§ 5º - É caracterizado como fornecimento de excesso, para fins de lançamento e cobrança, todo o fornecimento de água que, dentro de um período mensal, exceder ao mínimo mensal.

Art. 17 A cobrança mediante o cálculo da média de consumo pelos últimos 06 (seis) meses será feita no seguinte caso: I – ocorrendo situações excepcionais, na impossibilidade do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga em efetuar a leitura do hidrômetro, um único mês.

II – Nos meses subseqüentes, se persistir o problema, o valor será lançado pelo maior consumo dos últimos 12 meses.

Seção III – Da Tarifa de Esgotos

Art. 18 Pela utilização da rede de esgotos, o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga cobrará do usuário, mensalmente, a tarifa de que trata esta Seção, que corresponde à coleta e afastamento de esgotos, segundo as categorias dos imóveis, mediante a aplicação da respectiva Tabela.

Art. 19 Os critérios para enquadramento dos imóveis, para efeito de cobrança da tarifa de esgotos, será cobrado mensalmente, tomando-se por base de cálculo a tarifa do fornecimento de água, de acordo com a respectiva tabela.

Parágrafo único. A cobrança do esgoto sanitário para o consumo mínimo de todas as categorias será de 80% (oitenta por cento) do valor da tarifa de água.

Art. 20 Para efeito da medição da quantidade de esgotos despejados na rede pública, será tomado como base sempre o consumo de água do imóvel.

§ 1º - Em sendo apurado fornecimento de excesso de água, a tarifa de esgoto será cobrada na base de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor da respectiva tarifa de excesso de fornecimento de água, para todas as categorias.

§ 2º - Ocorrendo à hipótese prevista no Art. 17 desta Lei, a tarifa será calculada, para efeito de cobrança, pela média de consumo dos 06 (seis) últimos meses para o item I, e do maior consumo dos últimos 12 (doze) meses, para o item II.

Seção IV – Da Taxa de Supressão e Religação de Água

Art. 21 Ocorrendo supressão do fornecimento de água por falta de pagamento da respectiva tarifa ou por solicitação do consumidor, o restabelecimento do fornecimento de água deverá ser efetuado, mediante o pagamento da tarifa de que trata esta Seção.

§ 1º - Após dez (10) dias da data do vencimento da conta e desde que a mesma não tenha sido paga, o consumidor fica sujeito ao corte do fornecimento de água, com aviso prévio de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Ocorrendo supressão no fornecimento de água por falta de pagamento, a fatura continuará sendo emitida, enquanto estiver dentro do período de leitura, mesmo com consumo zero e parcelamento anterior caso exista.

§ 3º - Ocorrendo supressão do fornecimento de água, a ligação será interrompida, no cavalete ou no passeio, ou na caixa que abriga o hidrômetro.

§ 4º - Quando ocorrer o corte do fornecimento de água na calçada, o reparo será executado pelo SAEP, ocorrendo as despesas por conta do consumidor.

§ 5º - Poderá haver parcelamento de débito da dívida ativa, a fim de restabelecer o fornecimento de água.

Art. 22 A religação de água será efetuada, desde que não haja débito referente ao imóvel com o SAEP, ocorrendo o parcelamento, o pagamento da primeira parcela deverá ser paga no ato, e a taxa da religação de água, poderá ser lançada na fatura do mês subseqüente, ou cobrada através de Guia de Outras Receitas.

Seção V – Da Tarifa de Fornecimento de Água Potável em Reservatórios Especiais

Art. 23 Mediante solicitação e desde que haja disponibilidade de água tratada, o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga poderá fornecer aos interessados água potável, mediante o recolhimento da tarifa respectiva.

Art. 24 O fornecimento de água de que trata o artigo anterior, será feito diretamente nas Estações de Tratamento de Água – ETAs ou em outros locais determinados pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Art. 25 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, a seu ex-

clusivo critério, poderá efetuar o transporte de água com veículos próprios para uso de particulares.

Art. 26 Na hipótese de transporte de água por meios próprios dos interessados, ou pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, o valor será cobrado por metro cúbico sobre o total da capacidade do reservatório utilizado para este fim.

Parágrafo único. Quando o transporte de água for feito com veículos da Autarquia, fora da área urbana, será cobrada além do valor do metro cúbico, mais o km rodado.

Art. 27 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga garante a qualidade da água, apenas e tão somente no momento do carregamento, cessando, a partir daí, a sua responsabilidade, exceto quando transporta do por veículo próprio da Autarquia.

Seção VI – Da Tarifa de Despejos de Esgotos Domésticos

Art. 28 O esgoto doméstico oriundo de fossas sépticas do Município, poderá ser despejado na Estação de Tratamento de Esgotos – ETE, mediante solicitação ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, e o recolhimento prévio da tarifa.

Art. 29 A coleta e o transporte de que trata esta Seção, deverão ser efetuados pelos interessados, mediante a utilização de veículos especialmente preparado para esta finalidade.

Parágrafo único. Para efeito da cobrança da tarifa correspondente, será observado como parâmetro a capacidade total do reservatório utilizado para este fim, sem prejuízo das demais exigências legais.

Seção VII – Da Taxa de Desobstrução de Esgotos

Art. 30 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga procederá a desobstrução no ramal interno de esgotos sanitários, mediante a solicitação e o recolhimento da taxa correspondente.

Art. 31 Caso seja constatado que a obstrução tenha sido causada por material estranho ao esgoto doméstico, o usuário arcará com todas as despesas decorrentes da ação necessária à desobstrução, mediante a composição do custo pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Seção VIII – Da Taxa de Ajustamento na Caixa de Inspeção

Art. 32 Os imóveis que possuem ligação à rede coletora de esgotos, poderão ser objeto de ajustamento na caixa de inspeção, mediante solicitação do interessado e o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção IX – Da Taxa de Mudança de Cavalete

Art. 33 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga poderá proceder a mudança de cavalete, mediante solicitação e o pagamento da taxa respectiva pelo consumidor.

§ 1º - O SAEP fica autorizado a notificar os consumidores a colocarem no padrão, o cavalete do hidrômetro, ocorrendo a impossibilidade de efetuar a leitura do hidrômetro por mais de 2 (dois) meses consecutivos, evitando assim o uso de média para lançamento das faturas, conforme determina o artigo 17.

§ 2º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e não havendo o cumprimento da notificação de que trata o § 1º, do artigo 33, o SAEP poderá efetuar supressão no fornecimento de água.

Seção X – Da Taxa de Análise Físico-Química de Água

Art. 34 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga procederá a análise de água de poços freáticos, profundos e de nascentes, através de solicitação e pagamento da taxa respectiva.

Seção XI – Da Taxa de Análises Bacteriológica de Água

Art. 35 O Serviço de Água de Pirassununga procederá à análise de água de poços freáticos, profundos e de nascentes, através de solicitação e pagamento da taxa respectiva.

Capítulo II – Da Fonte Alternativa de Abastecimento de Água

Art. 36 Considera-se fonte alternativa de abastecimento de água, qualquer outra de procedência diversa daquelas operadas e mantidas pelo SAEP.

Art. 37 O imóvel atendido pela rede pública de água e coleta de esgotos, que utilize água de fonte alternativa, está sujeito ao pagamento

da tarifa de esgotos, pelo lançamento de águas servidas, com base no volume apurado no mês.

§ 1º - A apuração do consumo referido no caput, será feita de instalação de medidor de vazão, no ponto de lançamento na rede coletora de esgotos utilizada pelo imóvel.

§ 2º - Para efeito de lançamento e cobrança, aplicam-se as mesmas disposições estabelecidas para a tarifa de esgotos, na forma da Seção III, do Capítulo I desta Lei.

Art. 38 Existindo meios e apuração do consumo através de medidor de vazão no ponto de lançamento na rede coletora de esgotos, deverá ser instalado hidrômetro na fonte alternativa do imóvel ou adotar os parâmetros de contribuição de esgotos estipulados pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 39 O imóvel dotado de poço profundo e ou de águas de superfície, que não esteja utilizando água da rede pública, terá a conexão reduzida para o diâmetro do ramal predial de três quartos de polegada (3/4") ou a substituição do hidrômetro por outro de diâmetro correspondente ao menor volume de água utilizado.

§ 1º - A permanência da ligação com o mesmo diâmetro original, implicará na celebração de contrato de garantia de fornecimento de água a critério do SAEP.

§ 2º - A substituição da ligação por diâmetro menor de que trata o caput, será de responsabilidade do SAEP, porém os custos serão arcados pelo consumidor.

Art. 40 O consumidor é obrigado a permitir livre acesso aos servidores do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga para fiscalização ou vistoria técnica nas instalações hidráulicas das fontes alternativas e de esgotamento sanitário, por ocasião de:

- I – execução de obras internas;
- II – instalação ou substituição de equipamentos de medição;
- III – leitura e fiscalização periódicas;
- IV – supressão e religação de água.

Art. 41 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga deverá efetuar a cobrança mensal dos serviços de esgotamento sanitário, conforme as disposições estabelecidas nos artigos 36 e 37 desta Lei.

Art. 42 O consumidor que não se utilizar de fonte alternativa de água existente no imóvel, fica obrigado a providenciar o devido tamponamento do poço, na presença dos fiscais do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, de forma a evitar acidentes, contaminações ou poluição dos aquíferos, sob pena de incidir na multa mensal de 40% sobre o salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Havendo reincidência, aplicar-se-á multa em dobro, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 43 Para fins deste Capítulo, são de inteira responsabilidade do consumidor:

- I – o custo com material e mão de obra necessários para a instalação de equipamentos de medição e das obras internas de esgotamento sanitário;
- II – a análise periódica e o controle da potabilidade da água extraída do subsolo, por técnico habilitado a escolha do consumidor ou do laboratório do SAEP;
- III – remessa ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga do laudo resultante do cumprimento do inciso anterior e vigilância sanitária.

Art. 44 A falta de pagamento, na data do respectivo vencimento, de quaisquer dos valores previstos neste Capítulo, resultará na aplicação dos mesmos encargos incidentes nas demais categorias de consumo de água e esgotamento sanitário em atraso, além das despesas comprovadas com a cobrança judicial ou extrajudicial, independente das sanções cabíveis.

Art. 45 O consumidor ou usuário que pretenda se utilizar de fonte alternativa de água para fins comerciais ou industriais, deverá se cadastrar junto ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, apresentando a respectiva outorga expedida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE.

§ 1º - A liberação pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga no cadastramento do consumidor só será efetivada, mediante a demonstração

§ 3º - Independentemente da outorga fornecida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE, a captação de água de fonte alternativa com vazão inferior a 5 m³ (cinco metros cúbicos) por dia, ficará sujeita à fiscalização do SAEP, no município.

§ 4º - Após as providências determinadas nos incisos deste artigo, a Autarquia passará a emitir para o consumidor, fatura de coleta de esgotos.

Art. 46 Todo imóvel que se utilize de fonte alternativa de água, que não possua outorga do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE e não se cadastrar junto ao SAEP, terá a sua ligação à rede de esgotos lacrada.

Art. 47 Para o imóvel que possua poço profundo na cidade na data da publicação desta Lei, será cobrada a tarifa residencial de esgotos, no



valor da respectiva tabela.

Art. 48 Onde houver rede pública de água ou rede coletora de esgotos em condições de atendimento, as edificações acabadas ou inacabadas, de uso exclusivamente residencial, serão obrigatoriamente a elas conectadas, atendendo a todas as documentações necessárias à ligação, sendo proibido utilizar-se de fonte alternativa.

Capítulo IV – Da Interligação de Empreendimentos ao Sistema Público

Art. 49 A interligação de loteamentos ao sistema público de abastecimento de água será efetivada, mediante expressa autorização do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, previamente à instalação de macro-medidor na interligação às redes distribuidoras existentes, caso for de relevante interesse da Autarquia.

§ 1º - Após a instalação do macro-medidor de que trata o caput, deste artigo, dar-se-á o início do período de teste de estanqueidade da rede distribuidora de água do loteamento, em data estabelecida entre o SAEP e o empreendedor;

§ 2º - O volume de água necessário para o teste da rede de água do loteamento, será cobrado do empreendedor, conforme a tarifa de água vigente, durante o período do teste de estanqueidade da rede de água.

§ 3º - Caso seja instalado o macro-medidor, após os testes este poderá ser retirado da rede distribuidora de água.

Art. 50 Caso o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, em virtude de vazamento executar serviços de manutenção ou reparos na rede de água, todos os custos de materiais e mão-de-obra despendidos no serviço serão cobrados do empreendedor, além do volume de água perdido.

Art. 51 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga fará o recebimento dos sistemas de água e esgoto dos loteamentos do Município, desde que não existam débitos relativos a vazamentos ou reparos nas redes de água e esgoto, cumpridas as demais exigências, no que couber.

Art. 52 A interligação da instalação hidráulica de condomínios à rede pública, será executada mediante prévia instalação de macro-medidor junto à entrada do empreendimento.

§ 1º - A medição do volume de água consumido será feita exclusivamente pelo macro-medidor.

§ 2º - O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga não efetuará a leitura em hidrômetros internos de condomínios.

§ 3º - É de exclusiva responsabilidade do empreendedor a operação e manutenção dos sistemas internos de água de condomínios.

Título III

Capítulo I - Das Penalidades

Art. 53 Deixando o usuário de efetuar, nos respectivos vencimentos, o pagamento das tarifas lançadas e cobradas de que trata esta Lei, os débitos serão atualizados anualmente com aplicação da Unidade Fiscal Municipal, ou qualquer outro índice fixado pelo Governo Federal, que venha a substituí-lo.

§ 1º - Após o vencimento, sobre o débito atualizado incidirá multa de dois por cento 2% (dois por cento).

§ 2º - No mês subsequente ao do vencimento, incidirá também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - A quebra, violação ou desaparecimento do lacre no cavalete, caixa metálica de hidrômetro ou no passelo, acarretará além das medidas legais cabíveis, o pagamento do mesmo, mediante o lançamento do seu valor na respectiva Fatura de Água e Esgoto e Serviços ou através da Guia de Outras Receitas.

Art. 54 O consumidor, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento, pagando para a religação, multa de um salário mínimo vigente.

Art. 55 É vedado ao consumidor ou a seus agentes:

- I - intervir no ramal de derivação de água ou instalar equipamentos e aparelhos não autorizados pela Autarquia;
- II - intervir no ramal coletor de esgoto;
- III - promover derivação ou ligação de água para outros imóveis, edificados ou não;
- IV - promover derivação ou ligação de esgotos para outros imóveis edificados ou não;
- V - ligar bombas de sucção diretamente a hidrômetro ou derivação de rede pública de água, exceto para o combate de sinistro;
- VI - lançar produto proveniente de limpeza de caixa de gordura ou similar, em ramais coletores de esgotos;
- VII - violar lacre, furar a cúpula, danificar o mecanismo ou inverter o hidrômetro;
- VIII - causar qualquer tipo de dano na caixa padrão do hidrômetro;

- IX - proceder a religação de água, por sua própria conta;
- X - lançar esgotos em galerias de água pluviais;
- XI - lançar água pluviais na rede coletora de esgoto.

§ 1º - As infrações a que se referem os incisos I, II, VI e XI, serão punidas com multa de valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 2º - As infrações de que tratam os incisos III, IV, V, X e XII, serão punidas com multa de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 3º - A infração de que trata o inciso IX, será punida com multa de valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 4º - A infração de que trata o inciso VII, será punida com multa no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, mais o pagamento de 01 (um) hidrômetro novo.

§ 5º - A infração de que trata o inciso VIII, será punida com multa de valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, mais o pagamento de 01 (uma) caixa metálica nova.

Art. 56 A reincidência da infração de que tratam os incisos I a XI do artigo anterior, resultará na aplicação da penalidade respectiva em dobro, sendo facultado ao Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga a supressão da ligação de água ou de esgotos.

Art. 57 Quaisquer outras irregularidades praticadas por pessoa física ou jurídica ou seus agentes, que ponham em risco a saúde pública e os sistemas de abastecimentos de água ou esgotamento sanitário, acarretarão ao infrator a aplicação de multa, no valor de 05 a 15 salários mínimos vigentes, segundo a gravidade do ato e conforme relatório emitido pela CETESB, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. A reincidência da infração de que tratam o caput resultará na aplicação da penalidade respectiva em dobro.

Art. 58 Fica autorizado ao Superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga baixar ato administrativo próprio, proibindo o uso de água para lavagem de quintais, veículos e calçadas, nos períodos de estiagem prolongada, problemas operacionais no sistema de tratamento de água, inundações nas captações de água bruta ou quaisquer outras ocorrências excepcionais no sistema de produção e tratamento de água.

§ 1º - O não atendimento das determinações do SAEP, ficará o Superintendente, autorizado a determinar a instalação de aparelho redutor do fluxo de vazão de entrada de água para o imóvel, durante 07 (sete) dias e na reincidência o prazo será de 15 (quinze) dias, em nova reincidência será aplicada multa equivalente a 50% do salário mínimo vigente.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa de que trata o parágrafo anterior será aplicada em dobro.

Título IV

Disposições Finais

Art. 59 Toda pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão causar danos nas redes de água e esgotos, bem como nas respectivas ligações, deverá ressarcir ao SAEP o total das despesas decorrentes com os reparos efetuados. § 1º - O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga executará os serviços previstos no caput, desde que possua condições técnicas que garantam a estabilidade das obras de reparos, sendo de sua inteira responsabilidade o restabelecimento das ligações como projetadas.

§ 2º - Excetuam-se da responsabilidade do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, a realização de obras de construção civil, cuja execução é de responsabilidade do agente causador do dano.

§ 3º - Aplica-se, no que couber, as disposições contidas no caput para os reparos em cavaletes, hidrômetros, caixas padrão e poços de inspeção de esgotos.

Art. 60 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga manterá cadastro dos imóveis providos de rede de distribuição de água e coleta de esgotos devidamente atualizados.

Art. 61 As restituições eventualmente devidas ao consumidor em decorrência desta lei, serão lançadas a seu crédito na fatura de água, esgotos e serviços, ou através de requerimento.

Art. 62 O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga poderá constituir parcerias com estabelecimentos bancários e empresas públicas ou privadas, visando diminuir custos administrativos ou operacionais, para recebimento das tarifas emitidas pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Art. 63 É autorizado o Superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga a celebrar convênio com entidade financeira oficial ou contrato com particular, para recebimento das tarifas de que trata esta lei.

Parágrafo único. O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga e os estabelecimentos bancários autorizados, poderão estender a rede de arrecadação das tarifas, junto às empresas comerciais, estabelecidas no Município.

Art. 64 Todo imóvel atendido por rede coletora de esgotos deverá, obrigatoriamente, estar conectado à mesma, sendo proibida a utilização de fossa que, se existente, deverá ser aterrada.

Art. 65 O conjunto habitacional, comercial ou industrial, situado em local não atendido pela rede pública de água e coleta de esgotos, deverá possuir, para a sua instalação, sistema próprio de abastecimento de água e da disposição dos esgotos sanitários, devidamente aprovado pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Art. 66 Os serviços inerentes aos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e Coleta de Esgotos no Município somente poderão ser executados por empresas do ramo de saneamento, desde que devidamente credenciadas pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Art. 67 O sistema Público de Esgotos é destinado, em caráter prioritário, a receber e conduzir para os interceptores e emissários.

Parágrafo único. Aos afluentes, aplicar-se-á a legislação pertinente.

Art. 68 Todo imóvel desprovido de rede coletora de esgotos, é obrigado a dispor os mesmos em conformidades com as normas técnicas da ABNT.

Art. 69 As despesas de mão de obra e materiais decorrentes dos serviços prestados pelo SAEP, serão lançados em conta de água e esgoto.

Parágrafo único. O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo, poderá ser realizado em até 03 (três) parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior ao total mensal da conta mínima de água e esgoto, estabelecida para a respectiva categoria de serviço, porém o custo da caixa metálica e o hidrômetro deverá ser pago à vista, através de boleto bancário.

Art. 70 O consumidor poderá, mediante solicitação, parcelar sua FAES em até 03 (três) vezes iguais e sucessivas para:

I - Tarifas de água e esgotos, com excesso de consumo apurado no mês;

II - Tarifas de água e esgotos acumuladas, decorrentes de situação financeira do usuário no exercício vigente.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista nos itens I e II o proprietário-locador responderá conjunta e subsidiariamente pelo pagamento em atraso das contas de água e esgoto.

Art. 71 As ocorrências de contas altas nos imóveis quando provocadas por vazamentos internos e constatadas por funcionários do SAEP, o consumidor para obter o desconto na conta, deverá protocolar sua solicitação junto ao SAEP, especificando o ocorrido, desde que se enquadre nos artigos 72, 73 e 74.

Art. 72 Para vazamento invisível com consumo até 300m³ para Categoria Residencial,

§ 1º - Acerto no valor da FAES, somente para a tarifa de esgoto, com desconto de 50%;

§ 2º - O consumo de água não será alterado;

§ 3º - Somente serão aceitas o acerto de no máximo 3 (três) contas consecutivas oriundas do vazamento interno;

§ 4º - O SAEP poderá conceder o parcelamento de 06 (seis) até 12 (doze) vezes;

§ 5º - Sobre o valor parcelado incidirá 1% de juro de mora sobre o valor do débito;

§ 6º - O valor referente à primeira parcela corresponderá ao resultado da divisão do valor total, pelo divisor representativo do número de parcelas.

Art. 73 Vazamentos invisíveis com consumo acima 300m³ para Categoria Residencial,

§ 1º - Acerto no valor da FAES, somente na tarifa de esgoto, com desconto de 100%;

§ 2º - O consumo de água não será alterado;

§ 3º - Somente serão aceitas o acerto de no máximo 3 (três) contas consecutivas oriundas do vazamento interno;

§ 4º - Ocorrido um segundo ou mais vazamentos, o desconto na tarifa de esgoto será de 50%;

§ 5º - Para demais categorias, 50% de desconto, na tarifa de esgoto;

§ 6º - O SAEP poderá conceder o parcelamento de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) vezes;

§ 7º - Sobre o valor parcelado incidirá 1% de juro de mora sobre o valor do débito.

§ 8º - O valor referente à primeira parcela corresponderá ao resultado da divisão do valor total, pelo divisor representativo do número de parcelas.

Art. 74 Vazamento visível de qualquer tipo, para qualquer volume:

§ 1º - O SAEP poderá conceder o parcelamento de 03 (três) até 06 (seis) vezes;

§ 2º - Sobre o valor parcelado incidirá 1% de juro de mora sobre o valor do débito.

Parágrafo único. As tarifas de água e esgoto não serão alteradas.

Art. 75 Nenhuma prestação poderá ser inferior ao valor mínimo da FAES mensal praticado ao tempo do parcelamento.

Art. 76 Os casos não previstos nesta Lei, serão resolvidos pela Administração.

Art. 77 Sobre as parcelas em atraso, aplicar-se-ão, se couber, as disposições constantes do Art. 53 e seus parágrafos da presente Lei.

Art. 78 O procedimento administrativo compreende todos os atos tendentes à composição, na esfera administrativa, dos conflitos de interesse entre o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga e o consumidor mais os empreendedores.

Art. 79 O consumidor não poderá opor-se à inspeção das instalações hidráulicas e de escoamento de esgotos a serem efetuadas por uma equipe credenciada pelo Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

Art. 80 Nos prédios de até 03 (três) pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de água no alto do edifício; nos prédios com mais de 03 (três) pavimentos serão exigidos 2 (dois) reservatórios, sendo um enterrado, que alimentará por meio de bomba de recalque o outro que será instalado no alto do edifício.

Parágrafo único. A capacidade dos reservatórios deverá seguir normas estabelecidas pelo SAEP e providos de válvulas, de bóias e de tampa à prova de líquidos, poeiras e insetos.

Art. 81 As obras de fundação ou escavação a menos de 5 (cinco) metros do ramal ou do coletor de esgoto não poderão ser executadas sem prévia autorização do SAEP.

Art. 82 As tarifas de que trata a presente Lei, que não forem pagas nos vencimentos, dentro do respectivo exercício financeiro, serão inscritas em Livro de Dívida Ativa.

Parágrafo único. No ato da inscrição, o débito receberá o respectivo número de ordem, devendo ser identificado:

- I - Discriminação do mês e ano de referência;
- II - Valor original do crédito;
- III - Data de vencimento;
- IV - Número cadastral do imóvel;
- V - Nome do usuário devedor;
- VI - Número da inscrição do lançamento;
- VII - Espaço para baixa do crédito.

Art. 83 - As entidades de assistência social, declaradas de utilidade pública por lei municipal, localizadas no Município, ficam isentas do pagamento da tarifa de Água e Esgoto.

§ 1º - O benefício autorizado por este artigo será concedido desde que requerido anualmente ao Superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga pela entidade interessada, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - Cópia autenticada do ato constitutivo;
- II - Exemplar autenticado dos estatutos;
- III - Cópia do balanço do exercício anterior assinada pelo responsável;
- IV - Relação contendo o nome do ocupante do cargo de direção, administração e fiscalização, assinada pelo representante legal;
- V - Quadro demonstrativo dos serviços assistenciais prestados pela entidade, assinado pelo responsável;
- VI - Outros registros ou atos de comprovação das atividades assistenciais prestadas.

§ 2º Comprovadas, na forma do parágrafo anterior, as atividades assistenciais da entidade, o pedido de isenção será deferido pelo Superintendente do Serviço de Água e Esgoto.

Art. 84 As Faturas de Água, Esgoto e Serviços, cujos valores não ultrapassarem, mensalmente, o valor de uma tarifa mínima vigente, poderão a critério da Autarquia, ser acumuladas para um único lançamento, quando atingirem este valor.

Art. 85 Constatado o cometimento de qualquer infração à presente Lei ou à legislação sanitária, impossibilitado o SAEP da adoção das providências cabíveis, o fato será remetido ao órgão incumbido da vigilância sanitária no Município.

Art. 86 Aplica-se, no que couber, e desde que não seja conflitante com a presente Lei; a legislação que dispõe sobre o código Sanitário Estadual; sobre a política de recursos hídricos e a preservação dos depósitos naturais de água subterrâneas.

Art. 87 As taxas e tarifas de que trata o artigo 1º desta Lei, serão fixadas e alteradas pelo chefe do Poder Executivo e sempre com base no custo operacional dos serviços.

Art. 88 A presente Lei será regulamentada, no prazo de cento e oitenta (180) dias contados da data de sua publicação.

Art. 89 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente após o prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 90 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 2.526/93 de 21 de dezembro de 1993; 3.036/2001 de 15 de março de 2001; 3.043/2001 de 26 de abril de 2001 e Lei nº 3.137/2002 de 31 de outubro de 2002.

Pirassununga, 16 de novembro de 2005.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal



N.º 340 - Pirassununga, 13 de dezembro de 2005 - DR. EDGAR SAGGIORATTO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, etc.....

No uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, determina para os devidos fins, que durante o "Recesso Legislativo", compreendido entre 16 de dezembro de 2005 à 31 de janeiro de 2006, o Expediente da Câmara Municipal de Pirassununga, será no horário das 13,00 às 17,00 horas.

→ Pirassununga, 28 de novembro de 2005.

Dr. Edgar Saggioratto

Presidente

Adriana Aparecida Merenciano

Diretora Geral

SENHORES VEREADORES:

Inegavelmente, o SAEP – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA, entidade autárquica vem de há muito, através de seus representantes, se destacando na captação, tratamento e distribuição da água para consumo humano e através do corpo de funcionários, a água colhida e tratada através da observância de seus parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos, vêm atendendo toda uma população, com o fornecimento de água potável, sem qualquer poluição.

Com número, considerado pequeno de servidores que ocupam as várias e complexas funções de trabalho existentes e específicos, vem obtendo elogios pela forma da apresentação do precioso líquido que sem qualquer risco é servido à população e sem quaisquer críticas.

Todo esse complexo de múltiplas funções em servir à população por um longo tempo ensinou a congregação de todos e nos permite o encaminhamento deste anteprojeto para a apreciação e conseqüente aprovação para atender e servir ao povo, proprietários de imóveis de nossa cidade.

Adotou-se, para melhor coordenação técnico-legal, a divisão por TÍTULOS, CAPÍTULOS e SEÇÕES, e cada um destes, não só cuida especificamente das diretrizes básicas dos procedimentos jurídicos permissivos a serem seguidos, como também aprimoram a observância das regras a serem mantidas, sob pena de, assim não se procedendo, implicariam na tomada de sanções administrativas e até mesmo de ordem penal aqueles que ousassem no seu descumprimento.

Ao lado destes, de forma também objetiva e sucinta, especificou-se as nomenclaturas de TAXAS e TARIFAS e suas formas e modalidades a serem instituídas no sistema tarifário do SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA – SAEP.

O REGULAMENTO, como literalmente determina o termo, regula todas as operações administrativas, reguladoras da funcionalidade do fornecimento do líquido aos cidadãos, bem ainda especifica o "quantum" monetário a ser cobrado e recebido pelo SAEP.

O ilustre representante do Executivo, de ilibada capacidade e reputação administrativa e os dignos e ilustrados vereadores, legítimos representantes da comunidade, bem com o combativo e estruturado cidadão Pirassununguense, saberão e divulgarão o crescimento administrativo de nossa cidade.

Pirassununga, 31 de Outubro de 2005.

Eng.º João Alex Baldovinnotti

Superintendente

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto Lei Complementar n.º 13/2005, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 13 de dezembro de 2005.

Edgar Saggioratto

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 13/2005

"Dá nova definição ao perímetro urbano do Distrito Sede do Município de Pirassununga e determina outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º O perímetro urbano do município de Pirassununga

passa a obedecer a seguinte delimitação: parte do marco "01" localiza-se na margem esquerda da Rodovia SP-330, sentido Pirassununga - Ribeirão Preto, na confluência com a margem direita da Rodovia SP-225 sentido Pirassununga - Analândia; deste marco segue pela divisa da Rodovia SP-225, margem direita sentido Pirassununga - Analândia até a distância de 200,00 metros, onde encontra o marco "02"; deste deflete à direita e segue com a distância de 1.532,20 metros paralelamente à Rodovia SP-330, distando de 200 metros da margem esquerda da Rodovia SP-330, no sentido Pirassununga - Ribeirão Preto, até encontrar o marco "02", divisa com a propriedade de Sebastião Rosim; deste marco deflete à esquerda e segue com a distância de 142,90 metros até o marco "02A"; deste deflete à direita e segue com a distância de 157,50 metros até o marco "02B"; deste segue em linha reta com a distância de 120,10 metros até o marco "02C"; deste deflete à direita e segue com a distância de 288,90 metros até o marco "02D"; do marco "02A" ao marco "02D" confronta com a propriedade de Sebastião Rosim; do marco "02D" deflete à esquerda e segue em linha reta com a distância de 4.124,30 metros; paralelamente à Rodovia SP-330, distando 200 metros da divisa da margem esquerda da Rodovia SP-330, sentido Pirassununga - Ribeirão Preto, até encontrar o marco "03"; daí deflete à esquerda pela divisa das propriedades ali existentes, até encontrar o marco "04"; daí deflete à direita e segue até encontrar o marco "05", situado a 200 metros da margem esquerda da Rodovia SP-330, sentido Pirassununga - Ribeirão Preto; daí deflete à esquerda e segue paralelamente à Rodovia SP-330, distando de 200 metros, margem esquerda da mesma, no sentido Pirassununga - Ribeirão Preto, até encontrar o marco "06", divisa com a Estrada Municipal PNG 070; daí segue acompanhando a estrada municipal PNG 070 até encontrar o marco "07", confluência com a margem esquerda do Ribeirão Laranja Azeda; daí deflete à esquerda, seguindo o curso do referido Ribeirão à jusante pela sua margem esquerda, até encontrar o marco "08", no cruzamento da Rua Duque de Caxias; daí deflete à esquerda, seguindo pela referida rua, até encontrar o marco "09", junto à margem esquerda da estrada municipal PNG 153; daí deflete à esquerda, e segue acompanhando a referida estrada com a distância de 349,40 metros até encontrar o marco "10", confrontando com a Prefeitura do Campus Administrativo da Universidade de São Paulo; daí deflete à direita e segue com a distância de 1.279,17 metros pela divisa das propriedades ali existentes até encontrar o marco "11"; daí deflete à direita, pela divisa das propriedades ali existentes com distância de 498,03 metros, até encontrar o marco "12", divisa com a Estrada Estadual SP-328, em frente à Rua Higino Baladore, do Jardim das Laranjeiras, margem esquerda da referida estrada, sentido Pirassununga - Porto Ferreira; daí segue pela margem esquerda da referida estrada até o final da divisa do loteamento Jardim das Laranjeiras com a distância de 469,68 metros, até encontrar o marco "13"; daí deflete à direita e segue com a distância de 787,90 metros pela divisa das propriedades ali existentes, até encontrar o marco "14"; daí deflete à direita pela divisa das propriedades ali existentes, com distância de 175,35 metros, até encontrar o marco "15" situado na divisa do Jardim das Laranjeiras; daí deflete à esquerda pela divisa das propriedades ali existentes, com a distância de 248,10 metros, até encontrar o marco "16"; daí deflete à direita pela divisa das propriedades ali existentes, com a distância de 106,88 metros, até encontrar o marco "17"; daí deflete à esquerda pela divisa das propriedades ali existentes, com a distância de 279,36 metros, até encontrar o marco "18"; daí deflete à direita com a distância de 133,31 metros, até encontrar o marco "19"; daí deflete à direita pela divisa das propriedades ali existentes, com a distância de 551,00 metros, até encontrar o marco "20", situado na divisa do Jardim das Laranjeiras; daí deflete à esquerda confrontando com o Jardim das Laranjeiras até encontrar o marco "21"; daí deflete à direita confrontando com o Jardim das Laranjeiras até encontrar o marco "22", junto à divisa do Jardim São Lucas; daí deflete à esquerda, confrontando com as divisas dos Jardins: São Lucas, Redentor e São Valentim, até encontrar o marco "23"; daí segue pelo desenvolvimento de curva com a distância de 1.321,520 metros até encontrar o marco "24" situado na confluência com o Córrego Andrézinho, formado por um arco de raio 1.463,540 metros, cujo centro do raio é o ponto em que a Rua José Parisi no seu percurso deflete à esquerda, sentido bairro-centro; o ângulo central é igual a 51º44'09" e a tangente possui a distância de 709,650 metros, confrontando com diversas propriedades ali existentes; daí segue com a distância de 2.714,42 metros até encontrar o marco "25", situado na margem direita da Rodovia SP-225, sentido Pirassununga - Aguai; daí segue pelo desenvolvimento de curva com a distância de 190,438 metros, formado por um arco de raio de 85,00 metros; o ângulo central é de 128º22'06" e a tangente de 175,707 metros, até encontrar o marco "26", situado na margem direita da Rodovia SP-225 sentido Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

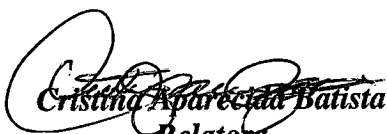
PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 12/2005, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o *Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/2005.

Valdir Rosa
Presidente


Cristina Aparecida Batista
Relatora


Marcia Cristina Zanoni Couto
Membro

Cmp/asd6a.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 12/2005, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o *Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/2005.


Natal Furlan
Presidente

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Relator


José Arantes da Silva
Membro

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 12/2005, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o *Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEF* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/2005.


Marcia Cristina Zanoni Couto
Presidente


José Arantes da Silva
Relator


Juliano Marquezelli
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

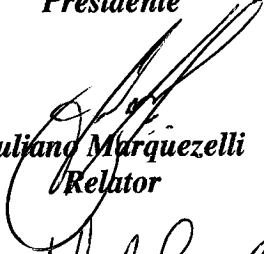
PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 12/2005, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o *Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/2005.

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente


Juliano Marquêselli
Relator


Natã Furlan
Membro

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

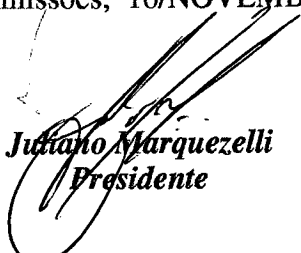
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 12/2005, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o *Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/2005.


Juliano Marquezelli
Presidente

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Membro

Cmp/asdb.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 12/2005, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o *Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

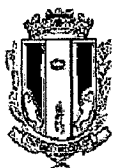
Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/2005.


Cristina Aparecida Batista
Presidente

Valdir Rosa
Relator


Marcia Cristina Zanoni Couto
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 12/2005, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o *Sistema Tarifário do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 16/NOVEMBRO/2005.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator

Valdir Rosa
Membro

Cmp/asd/ba.